



Número: **0600377-23.2024.6.06.0092**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **092ª ZONA ELEITORAL DE BARRO CE**

Última distribuição : **11/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REPRESENTANTE)	
	ROBERTO JOHNATHAM DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)
LUCIO ALVES BARROSO (REPRESENTADO)	
	DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAUJO MENEZES (ADVOGADO) LUANNA PEREIRA DE FREITAS (ADVOGADO)
ANALIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES (REPRESENTADA)	
	BEATRIZ CARVALHO CAMPOS (ADVOGADO) ESTEVAO MOTA SOUSA (ADVOGADO)
SANSAO FERREIRA LOPES VIEIRA (REPRESENTADO)	
	Jone Pereira registrado(a) civilmente como EDNELTON HELEJONE BENTO PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125120027	07/10/2025 13:17	Sentença	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
092ª ZONA ELEITORAL - BARRO/CE**

Rua Raimundo Inácio, 46, Cento – Barro/CE – CEP 63.380-000 – Tel.: (85) 3453-3592 – horário de funcionamento: das 8h às 14h

**PROCESSO PJe N.º 0600377-23.2024.6.06.0092
JUIZ: Dr. JUDSON PEREIRA SPINDOLA JUNIOR
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)
REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**

**Representante do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO JOHNATHAM DUARTE PEREIRA -
CE29519**

**REPRESENTADO: LUCIO ALVES BARROSO, SANSÃO FERREIRA LOPES VIEIRA
REPRESENTADA: ANALIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES**

**Representantes do(a) REPRESENTADO: DAMIAO SOARES TENORIO - CE26614-B, PEDRO
HENRIQUE MARTINS ARAUJO MENEZES - CE49575, LUANNA PEREIRA DE FREITAS -
CE44124**

**Representantes do(a) REPRESENTADA: BEATRIZ CARVALHO CAMPOS - CE43846, ESTEVAO
MOTA SOUSA - CE46400**

Representante do(a) REPRESENTADO: EDNELTON HELEJONE BENTO PEREIRA - PB13523-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação Especial por Captação Ilícita de Sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), ilícito cível eleitoral supostamente ocorrido na Eleição Municipal de Baixio/CE, em 2024.

A referida demanda foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT-12) de Baixio/CE, em **11/11/2024**, em detrimento de Lúcio Alves Barroso, Anália das Dores Ferreira Fernandes, respectivamente eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Baixio, e Sansão Ferreira Lopes Vieira, terceiro possivelmente relacionado aos fatos.

Aduz a inicial que em 04 de outubro de 2024, antevéspera do pleito municipal, a representada Anália das



Dores Ferreira Fernandes teria realizado uma transferência bancária, via **PIX** (comprovante ID 124280855), no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), para a eleitora Ana Samila Ferreira Braz, com o escopo de **obter-lhe o voto**. Essa informação consta do termo de declaração (ID 124280854) prestada por Ana Samila à Polícia Federal em 22/10/2024.

Ademais, consta da exordial escrituras públicas declaratórias, por meio das quais Mara Assunção Ferreira e Geraldo Costa de Lima, eleitores de Baixio, declaram que Sansão Ferreira Lopes Vieira lhes teria revelado que nos últimos dias da campanha eleitoral em Baixio havia despendido **R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais), em **compras de voto**, montante esse que, em seguida, teria sido reembolsado pelo representado Lúcio Alves Barroso.

O representante formulou também pedido de **quebra do sigilo bancário** dos representados, justificando-o com base nos indícios de movimentações financeiras com finalidades potencialmente escusas.

No mérito, requer a procedência dos pedidos, com o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio e a consequente cassação dos registros ou diplomas dos representados, sem prejuízo da inelegibilidade por 08 (oito) anos e aplicação de multa.

Os autos vieram conclusos para decisão. Em seguida, proferiu-se o despacho inicial ID 124284902, determinando a notificação dos representados para apresentarem defesa, no prazo de 5 dias. No que se refere ao pedido de quebra do sigilo bancário, naquele momento, consignou-se que seria analisado após a manifestação dos demandados.

O representado Sansão Ferreira foi citado em 19/11/2024, conforme certidão ID 124357356 e comprovante ID 124357786. Em 24/11/2024, o referido demandado apresentou a contestação ID 124394922.

A representada Anália das Dores foi citada em 25/11/2024 (ID 124404777 e 124404785), tendo juntado aos autos sua contestação em 30/11/2024 (ID 124444085).

Por último, Lúcio Alves Barroso recebeu a citação em 02/12/2024 (ID 124447380 e 124447385). Em 06/12/2024, juntou aos autos sua defesa (ID 124481043).

Mais adiante, em 13/12/2024, conforme despacho ID 124494962, determinou-se a intimação da parte autora para apresentar réplica, peça que foi inserida nos autos em 18/12/2024, ID 124518326.

Após o recesso forense, em **07/01/2025**, foi proferida a decisão ID 124535843 e **deferido parcialmente o pedido de quebra de sigilo bancário** dos representados, considerando a gravidade das alegações, a presença de indícios concretos da prática de ilícito eleitoral, assim como a imprescindibilidade da medida como meio de obtenção de prova. Entretanto, foi delimitada a abrangência da medida, fixando-se recortes temporais diferentes para os representados. Em relação a Anália das Dores Ferreira Fernandes, a medida abrange 90 dias anteriores e 10 dias posteriores ao pleito (06/07/2024 a 16/10/2024), em razão da necessidade de verificar padrões de movimentação financeira. Para Sansão Ferreira Lopes Vieira e Lúcio Alves Barroso, a medida foi mais restrita, abarcando apenas o período crítico de 26/09/2024 a 10/10/2024, considerando os relatos testemunhais de que as movimentações suspeitas ocorreram em datas imediatamente próximas ao pleito.

Ato contínuo, determinou-se a designação da audiência de instrução, que foi agendada para 17/01/2025 (ID 124540501), olvidando-se, todavia, de que se aplica ao presente feito a suspensão dos prazos processuais de que trata o art. 220 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 10 da Res. TSE nº 23.478/2016 c/c art. 6º da Portaria Conjunta TRE-CE nº 29/2024. Por conseguinte, sobrevieram pedidos de adiamento do ato processual, os quais foram deferidos para redesignar a audiência de instrução para o dia 29/01/2025 (decisão ID 124546620).

A audiência de instrução foi iniciada em **29/01/2025** (ata ID nº 124589037). No entanto, constatou-se a **ausência** de uma das principais testemunhas, **Ana Samila Ferreira Braz**, arrolada e devidamente notificada



pela parte representante e que por iniciativa dessa deveria comparecer, consoante Lei Complementar 64/90. Porém, dada a relevância do seu depoimento, determinou-se sua intimação judicial, com condução coercitiva para nova data a ser designada. Ademais, a fim de garantir a efetividade da instrução e evitar novas remarcações do ato, foi consignado na decisão que todas as demais testemunhas arroladas pelo demandante seriam intimadas judicialmente.

Ainda nessa primeira audiência, o advogado da parte representante informou que havia obtido **provas novas, no dia anterior, cuja juntada seria imprescindível**. Assim sendo, deferiu-se o pedido de juntada, no prazo de 48 horas, com a consequente intimação das defesas para se manifestarem acerca dos documentos novos, no prazo de 5 dias.

Nova audiência foi marcada para o dia 13/02/2025, às 13h00min, entretanto, antes da intimação das testemunhas, o advogado do representante atravessou pedido de adiamento (ID 124619634), uma vez que a data coincidia com a de outra audiência em Juazeiro do Norte e para a qual já havia sido intimado previamente (comprovante ID 124619635). Diante disso, no despacho 124622593, deferiu-se o pedido, redesignando a audiência para 20/02/2025, às 13h.

As provas novas retromencionadas foram adicionadas ao processo em 30/01/2025 (**petição ID 124592534**). Tratavam-se de arquivos de áudios (ID 124592536, 124592538, 124592539, 124592541, 124592542, 124592543, 124592545, 124592546, 124592547, 124592549, 124592550, 124592551 e 124592552) que, segundo o autor, teriam sido enviados por Ana Samila Ferreira Braz para Mara Assunção Ferreira, ambas testemunhas elencadas pelo representante. Após a juntada, intimaram-se os representados desse evento em 05/02/2025 e eles apresentaram suas manifestações em 10/02/2025 (ID 124631735, 124632000 e 124632194). Na ocasião, apontaram para a ilicitude da prova juntada e pleitearam a realização de perícia nos áudio juntados. Pugnaram, ainda, pela suspensão da audiência marcada para 20/02/2025 até a conclusão da perícia.

No *decisum* ID 124634143, foram afastadas as teses defensivas de ilicitude da prova, necessidade de perícia prévia e suspensão da audiência de instrução, mantendo-se a data anteriormente designada. Contudo, irrisignados com o que restou decidido, em 14/02/2025, os representados impetraram os Mandados de Segurança 0600021-76.2025.6.06.0000 e 0600022-61.2025.6.06.0000, cujas informações foram prestadas por este juízo, respectivamente, por meio dos Ofícios 20/2025 (doc. sei! 0000967901) e 19/2025 (doc. sei! 0000967239).

Os dois remédios constitucionais impetrados, no entanto, tiveram suas petições iniciais indeferidas liminarmente.

A audiência de instrução, de fato, ocorreu em 20/02/2025 (ata ID 124688963). Naquele momento, foram ouvidos, na condição de informantes, Mara Assunção Ferreira, Geraldo Costa de Lima e Ana Samila Ferreira Braz, sendo que o representante dispensou a oitiva das demais testemunhas arroladas. O representado Sansão Ferreira dispensou as testemunhas que havia arrolado, por meio de seu procurador. Além disso, a informante Ana Samila comprometeu-se a juntar voluntariamente o extrato comprovando que efetivou o saque de R\$ 1.000,00 recebidos via PIX para repassar ao genitor, tendo sido concedido o prazo de 5 dias para tanto, o que não ocorreu. A **informante Mara Assunção**, por sua vez, afirmou que entregaria voluntariamente a **integralidade da conversa mantida entre ela e Ana Samila**, no contexto dos **áudios juntados como documentos novos** (ID 124592534) e sobre os quais pesava o pedido de perícia técnica pelos representados. Para que o fizesse, foi concedido, de igual sorte, o prazo de 5 dias. Por último, a audiência foi suspensa, em razão do adiantado da hora, determinando-se o agendamento de nova data para sua continuidade.

Em **10/03/2025**, o **advogado do representante** entregou ao cartório os **arquivos contendo a íntegra da conversa mencionada no parágrafo anterior**. A serventia providenciou a juntada em **16/03/2025** (certidão ID 124760853, documentos ID 124761132, 124761133, 124761136, 124761137, 124761138, 124761139, 124761140, 124761141, 124761142). Tratava-se de **gravação da tela de um celular** na qual consta **conversa**, por meio



de áudios e mensagens de textos, no aplicativo *WhatsApp*, mantida entre a Sra. Mara Assunção Ferreira e a Sra. Ana Samila Ferreira Braz, nos dias 12 e 13 de novembro de 2024. A referida gravação veio acompanhada de ata notarial (ID 124757014).

A audiência de instrução foi continuada no dia 27/03/2025 (ata ID 124794078), ouvindo-se a testemunha Ana Cleide Braz Carneiro. Ao final, foi franqueada a palavra às partes para se manifestarem. o Dr. Damiao Soares Tenorio, a Dra. Beatriz Carvalho campos e o Dr. Roberto Johnatham Duarte Pereira apresentaram manifestação e pedidos, os quais foram integralmente gravados em mídia e envolvem, resumidamente, a juntada de documentos novos, a realização de perícia e a oitiva do candidato "Zico", como testemunha referida. Por outro lado, o Dr. Ednelton Helejone Bento Pereira solicitou prazo de 48 horas para se manifestar e apresentar seus pedidos, o que foi deferido.

Em 31/03/2025, o Dr. Ednelton apresentou a petição ID 124808606, em que requer, em síntese, a realização de perícia nos áudios juntados pelo representante (vide p. 18 e 19), assim como a expedição de ofício à Prefeitura de Baixio/CE solicitando informações relativas a possível vínculo funcional entre as testemunhas da parte autora e aquela municipalidade.

No que tange às diligências e pedidos solicitados (p. 20 e 21), no despacho ID 124919024 (combinado com a decisão ID 124943132), em 19/05/2025, foi denegado o pedido de realização de perícia, assim como a oitiva do candidato "Zico", ao passo que deferi o pedido de diligência, determinando a expedição de ofício à Prefeitura de Baixio. Os documentos enviados pela prefeitura foram juntados aos autos pelo cartório em 18/06/2025 (ID 124937990).

Paralelamente, o cartório eleitoral empreendia diligências (ID 124561528) a fim de fazer cumprir a decisão de quebra do sigilo bancário. Isso porque, para obtenção dos dados dentro dos lapsos temporais especificados, o SISBAJUD exigia fosse informado o número do caso SIMBA, sistema utilizado pelo Ministério Público, ao qual este magistrado não tinha acesso.

Nesse sentido, determinou-se a intimação do Ministério Público Eleitoral (ID 124725143) para que, com fulcro no princípio da cooperação, pudesse abrir procedimento no sistema SIMBA, com a indicação do respectivo número, de modo a permitir o compartilhamento direto dos dados sigilosos.

O MPE peticionou nos autos (ID 124768277), em 18/03/2025, informando o número do SIMBA #028-MPCE-000595-40, referente à quebra de sigilo determinada. Mais a frente, em 02/05/2025, o MPE solicitou o prazo de 60 dias para que o NATEC/MPCE pudesse analisar as transferências bancárias, o que foi deferido por meio do despacho ID 124919024. Em 22/05/2025, o *Parquet* informa que foi protocolado pedido de apoio ao referido setor (ID 124933163 e 124933164).

Por fim, todos os extratos detalhados obtidos por meio do sistema SIMBA foram acostados ao processo pelo MPE, no evento 125057122.

Logo em seguida, determinei a intimação das partes e do MPE para que, no prazo comum de 15 dias, pudessem se manifestar nos autos de modo derradeiro (ID 125090845).

O MPE apresentou suas alegações finais, conforme ID 125104402.

As partes apresentaram suas alegações derradeiras, conforme eventos 125116854, 125117612, 125117614 e 125116856, em 09/09/2025.

Ao final, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. Das Preliminares

Ilegitimidade passiva *ad causam* de terceiro não candidato

O representado Sansão Ferreira Lopes da Silva, em sede de alegações finais (ID 125116854), suscitou sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito, porquanto em ações desta natureza a legitimidade passiva seria restrita a candidatos. Ademais, por via de consequência, requer "*o desentranhamento de todos os documentos que o mencionem como suposto agente de captação ilícita, bem como a declaração de nulidade de todos os atos processuais que tenham seu nome como objeto ou fundamento*".

Desde logo, entendo que, em parte, assiste razão ao demandado, de modo que a preliminar merece ser acolhida. Em consulta ao processo de apuração da Eleição Municipal de 2024, em Baixio (AE 0600353-92.2024.6.06.0092), sobretudo à Lista de Candidatos (ID 124608340), constatei que o Sr. Sansão Ferreira não concorreu naquele pleito. Assim, a partir da leitura do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, e à luz da jurisprudência do TSE e do TRE-CE, pode-se concluir que a conduta ilícita descrita no referido dispositivo apenas pode ser perpetrada por candidato a cargo eletivo ([ED-RO-El nº 060165766 - MACAPÁ-AP](#) [Relator\(a\): Min. André Mendonça; Julgamento: 07/08/2025; Publicação: 15/08/2025; RE nº 060104139](#) [Acórdão nº 0601041-39; Relator\(a\): Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR; Julgamento: 28/06/2022; Publicação: 30/06/2022](#)).

Portanto, o acolhimento da preliminar e a exclusão do demandado do polo passivo é medida que se impõe.

Entretanto, **indefiro** o pedido de **desentranhamento** de todos os documentos que mencionem seu nome, enquanto terceiro não candidato. Isso porque não há decisão sobre a ilicitude das provas obtidas a partir desses documentos, que são essenciais para o exame da conduta de Lúcio Alves Barroso. Além do que, a mera menção a seu nome, no bojo de processo judicial, não é causa de desentranhamento; antes configura reflexo natural do devido exercício da atividade jurisdicional, para a qual o registro incidental de fatos, pessoas e elementos de provas não implica, por si, ofensa à imagem ou a direito subjetivo.

2.2. Do Mérito

A captação ilícita de sufrágio consiste ilícito cível-eleitoral que visa resguardar bem jurídico de sobrelevada importância para o Estado Democrático de Direito, qual seja, a **liberdade do voto** que, por sua vez, é instrumento por meio do qual a soberania popular é exercida, nos termos do art. 14 c/c art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada** por esta Lei, o **candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar**, ao **eleitor**, com o **fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de **multa de mil a cinquenta mil Ufir**, e **cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Denota-se, portanto, que o voto livre é salutar para o regime democrático, para a normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Desse modo, a vontade do eleitor registrada nas urnas não pode estar conspurcada por promessas escusas ou vantagens pecuniárias, sob pena de inquirar a própria validade do mandato conferido ao candidato eleito, ensejando sua cassação.

Por outro lado, a desconstituição de mandatos eletivos é uma das mais graves sanções aplicadas no âmbito da Justiça Eleitoral. Sendo assim, segundo entendimento do TSE, sua aplicação demanda arcabouço



probatório robusto capaz de permitir que se conclua pela ocorrência do ilícito que justifica sua incidência.

Dito isso, antes de adentrar na análise das especificidades deste feito, convém estabelecer algumas premissas e balizas interpretativas que nortearão o presente *decisum*, em consonância à jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral.

a) Dos elementos constitutivos da captação ilícita de sufrágio

Conforme jurisprudência assente no TSE, configura-se a captação ilícita de sufrágio quando presentes, de forma cumulativa, os seguintes elementos:

- (1) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições;
- (2) dolo específico de obter o voto do eleitor;
- (3) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição;
- (4) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.

b) Da relevância do critério quantitativo

Além disso, acrescenta-se que não se faz necessário aferir se a captação ilegal de sufrágio teria potencialidade de influir no resultado do pleito. Isso porque, segundo o TSE, essa influência seria relevante, mas não essencial. Seguindo essa via de cognição, importa, antes, averiguar, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, se houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma (art. 41-A da Lei 9.504/97), por meio da prática da conduta vedada pela lei. Caso o resultado seja positivo, a sanção prevista deve ser aplicada, independentemente da quantidade de votos captados ilicitamente. **Logo, tenho que a comprovação de compra de apenas um voto é capaz de resultar na cassação do mandato do responsável.**

Nesse sentido, são representativos os julgados da corte superior eleitoral cujos excertos transcrevo a seguir.

[...]

7. A ratio essendi da ação de impugnação de mandato eletivo é **impedir que os mandatos eletivos sejam desempenhados por candidatos eleitos que adotaram comportamentos censuráveis durante o prélio eleitoral, com vilipêndio aos valores mais caros ao processo político, tais como a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, a liberdade de voto dos cidadãos e a estrita observância das disposições constitucionais e legais respeitantes ao processo eleitoral.**
8. A legitimidade e a normalidade das eleições se afiguram pressupostos materiais para a investidura idônea e legítima do cidadão eleito, bem como para a consequente fruição de seu mandato eletivo.
9. A ação de impugnação de mandato eletivo transcende a mera tutela de pretensões subjetivas (e.g., do titular que pretende não ter seu mandato eletivo desconstituído), conectando-se, precipuamente, com a **salvaguarda de interesses transindividuais (e.g., a legitimidade, a normalidade das eleições, a higidez e a boa-fé da competição eleitoral)**, a revelar, com extrema nitidez, o caráter híbrido que marca o processo eleitoral.

[...]

18. O **critério quantitativo** (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, **não se perfaz condição necessária** para a caracterização do abuso de poder econômico.
19. A corrupção eleitoral, que veicula causa petendi de ação de impugnação de mandato eletivo, resta configurada sempre que as circunstâncias concretas do reconhecimento da **prática de captação ilícita de sufrágio**, ex vi do art. 14-A da Lei das Eleições, **evidenciarem gravidade suficiente para**



amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), **independentemente da diferença de votos** entre o primeiro e o segundo colocado.

20. O fato de as **condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante**, mas **não essencial**. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

[...]

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 152845/SP, Relator(a) Min. Luiz Fux, Acórdão de 22/11/2016, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 107, data 02/06/2017, pag. 37/40)

[...]

7.2. "**A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio**, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41–A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462–65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida–se de **circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos**, independentemente do impacto na disputa" (AgR–REspe nº 189–61/PE, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 26.5.2020, DJe de 10.8.2020).

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060170734/AP, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 14/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 68, data 17/04/2023)

[...]

1. A **compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio**, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41–A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462–65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida–se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa.

[...]

3. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com o texto da LC nº 135/2010, **afastou**, como elemento configurador do ilícito, a **potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito**, sendo suficiente “[...] a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

[...]

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 18961/PE, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 26/05/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 10/08/2020)

[...]

6. A **compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio**, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes.



[...]

[\(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 54542/SP, Relator designado\(a\) Min. Herman Benjamin, Relator\(a\) Min. Luciana Lóssio, Acórdão de 23/08/2016, Publicado no\(a\) Diário de Justiça Eletrônico, data 18/10/2016, pag. 85/86\)](#)

Não obstante, para apurar a gravidade do ato, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/1990, não se pode negligenciar por completo os dados estatísticos referentes ao pleito em questão. É dizer: A compra de um único voto basta para cassar o diploma de candidato eleito, seja numa grande metrópole, seja numa cidade do interior. Contudo, não se pode negar que a obtenção de um voto, em troca de vantagem pecuniária, num município interiorano cujo eleitorado é inexpressivo e cuja diferença de votos entre os candidatos do pleito majoritário foi ínfima — como é o caso de Baixio —, é prática que se reveste de gravidade ainda mais acentuada. Como dito, o critério quantitativo, conquanto não seja condição fundamental, precisa fazer parte do exame contextualizado do caso.

c) Da desnecessidade de identificação do eleitor

Calha consignar que nem mesmo a individualização do eleitor cujo voto foi cooptado é essencial para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, bastando que a oferta ou a entrega da vantagem seja direcionada a um eleitor ou grupo determinado ou determinável de eleitores. Nessa mesma direção, há precedentes no TSE:

[...]

22. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para a **configuração da captação ilícita de sufrágio**, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: "(a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) **prática da conduta com o especial fim de agir**, consubstanciado na **vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores**; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma" (AREspEI 0600601-10, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 14.4.2023). Ademais, "o abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa" (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021). Igualmente: RO-EI 0601901-76, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.3.2023.

[...]

[\(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060116660/GO, Relator\(a\) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 16/05/2023, Publicado no\(a\) Diário de Justiça Eletrônico 120, data 13/06/2023\)](#)

[...]

15. A **identificação dos eleitores** aos quais a vantagem foi ofertada **não é necessária** para a **configuração da captação ilícita de sufrágio**. Precedentes.

[...]

[\(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060016188/CE, Relator\(a\) Min. André Mendonça, Acórdão de 17/09/2024, Publicado no\(a\) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 23/09/2024\)](#)

Em que pese não ser imprescindível para configurar o referido ilícito, tenho que, sendo



possível individualizar o eleitor beneficiado, tal fato é capaz de robustecer a tese de que efetivamente houve a captação ilícita.

Tendo por diretriz essas premissas e balizas iniciais, passo agora a perscrutar cada uma condutas imputadas aos representados, à luz do conjunto probatório produzido nos autos, com o escopo de verificar, *in casu*, se alguma delas subsume ou não à hipótese de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. As referidas condutas são autônomas, isto é, embora façam parte de um mesmo contexto, avocam exame independente.

2.2.1. Captação ilícita de sufrágio supostamente perpetrada pelo candidato a Prefeito, Lúcio Alves Barroso, por intermédio de Sansão Ferreira Lopes Vieira

A respeito desse fato, a exordial veicula que as testemunhas Mara Assunção Ferreira e Geraldo Costa de Lima declararam, em cartório, terem presenciado quando o Sr. Sansão Ferreira Lopes Vieira confessou massiva compra de votos perpetrada por ele em favor do candidato a Prefeito de Baixio/CE, Lúcio Alves Barroso, na véspera e no dia da Eleição. Segundo aduzem os declarantes, Sansão disse ter despendido R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo que, desse montante, R\$ 70.000,00 foram distribuídos por dinheiro, em espécie, e R\$ 100.000,00, por meio de transferências via PIX para os eleitores, entre os dias 05 e 06 de outubro de 2024. Posteriormente, Lúcio Barroso lhe teria ressarcido a quantia que despendeu. Nesse sentido são as escrituras públicas declaratórias constantes do evento 124280858.

Em juízo, Mara Assunção Ferreira e Geraldo Costa de Lima foram ouvidos na condição de informantes, em virtude de suas relações políticas com a parte autora. Desta feita, ratificaram o teor das declarações que prestaram em cartório. No entanto, quando indagados, ambos não puderam identificar nenhum eleitor cujo voto tenha sido captado, em troca de vantagem pecuniária, por Sansão Ferreira Lopes Vieira, em favor do candidato a Prefeito, Lúcio Alves Barroso, na Eleição Municipal de 2024.

Noutro vértice, a análise atenta dos documentos resultantes da quebra de sigilo indica o seguinte:

LUCIO ALVES BARROSO (PESSOA FÍSICA)			
CPF/CNPJ	PERÍODO	BANCO	AGÊNCIA/CONTA
866.252.683-72	26/09/2024 a 10/10/2024	BANCO DO BRASIL	547/130397 (Conta Corrente)
MOVIMENTAÇÕES SELECIONADAS			
DATA	MOVIMENTAÇÃO	VALOR	ORIGEM/DESTINO
26/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 500,00	FRANCISCO ALDO FERREIRA ALVES (ELEITOR DE BAIXIO)
27/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 300,00	EDMAR RODRIGUES DA SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
03/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 300,00	SILVANA MARIA ALVES LUSTOSA (ELEITORA DE BAIXIO)



04/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 5.000,00	MARIA DO SOCORRO PEREIRA (ELEITORA DE BAIXIO)
------------	-----------------------	--------------	---

Extrato bancário ID 125088308.

LUCIO ALVES BARROSO (PESSOA FÍSICA)			
CPF/CNPJ	PERÍODO	BANCO	AGÊNCIA/CONTA
866.252.683-72	26/09/2024 a 10/10/2024	Nu Pagamentos S.A.	1/177413180
MOVIMENTAÇÕES SELECIONADAS			
DATA	MOVIMENTAÇÃO	VALOR	ORIGEM/DESTINO
28/09/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 3.000,00	RAPI TRANSPORTES EIRELI
01/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 1.000,00	HERMINIA FERREIRA CANDIDO (VEREADORA ELEITA)
01/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 1.500,00	HERMINIA FERREIRA CANDIDO (VEREADORA ELEITA)
01/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 150,00	ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO FILHO (ELEITOR DE BAIXIO)

Extrato bancário ID 125088310.

RAPI TRANSPORTES LTDA (PESSOA JURÍDICA)			
CPF/CNPJ	PERÍODO	BANCO	AGÊNCIA/CONTA
866.252.683-72	26/09/2024 a 10/10/2024	BANCO DO BRASIL	99/391913
MOVIMENTAÇÕES SELECIONADAS			
DATA	MOVIMENTAÇÃO	VALOR	ORIGEM/DESTINO
26/09/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 150,00	RAQUELLY GOMES DE SOUSA SILVA (ELEITORA DE BAIXIO)
26/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 450,00	ANTONIO NILTON



			BRANDÃO DO NASCIMENTO (ELEITOR DE BAIXIO)
26/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 1.290,00	JOSÉ ÉDIPO DAS CHAGAS LOPES (ELEITOR DE BAIXIO)
26/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 2.085,00	CÍCERO JONAS DE FARIAS SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
26/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 2.000,00	CÍCERO JONAS DE FARIAS SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
27/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 350,00	CÍCERO JONAS DE FARIAS SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
27/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 326,00	CÍCERO JONAS DE FARIAS SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
27/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 1.500,00	RONILIO FERREIRA PARNAÍBA (ELEITOR DE BAIXIO)
30/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 2.195,28	CÍCERO JONAS DE FARIAS SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
01/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 1.065,00	CÍCERO JONAS DE FARIAS SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
01/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 4.000,00	BENTO ALVES NETO (ELEITOR DE BAIXIO)
01/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 900,00	JOSE LEONARDO SANTOS FERREIRA (ELEITOR DE BAIXIO)
01/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 76,00	CÍCERO JONAS DE FARIAS SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
02/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 340,00	CÍCERO JONAS DE FARIAS SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
02/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 4.315,00	JOÃO PAULO FERREIRA DE MENEZES (ELEITOR DE BAIXIO)
03/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 354,00	IGO NUNES DE SOUZA ALENCAR (ELEITOR DE BAIXIO)
03/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 900,00	JOSE HELIO HONORATO



			FERREIRA (ELEITOR DE BAIXIO)
03/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 520,00	CÍCERO JONAS DE FARIAS SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
04/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 200,00	CÍCERO JONAS DE FARIAS SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
04/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 200,00	FRANCISCO ALDENOR FERREIRA ALVES (ELEITOR DE BAIXIO)
04/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 500,00	CÍCERO JONAS DE FARIAS SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
08/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 18.900,00	SR-SANSÃO RIBEIRO (50925639000156)

Extratos bancários: ID 125088311, 125088312, 125088313, 125088315, 125088316, 125088317, 125088318.

Nos dias anteriores ao pleito, as contas bancárias de Lúcio Barroso, pessoa física e jurídica, registraram várias transferências realizadas para eleitores de Baixio. Em destaque, encontra-se transferência efetivada pela empresa **RAPI TRANSPORTES LTDA**, da qual é sócio, no valor de **R\$ 18.900,00**, para a conta da pessoa jurídica vinculada a Sansão Ferreira Lopes Vieira, CNPJ 50.925.639/0001-56.

De outro lado, as contas bancárias de Sansão Ferreira não apresentaram padrão de transferências, via PIX, para eleitores de Baixio condizentes com a distribuição de R\$ 100.000,00, entre os dias 05 e 06 de outubro de 2024. Nessa direção, apontam os extratos ID 125088323, 125088325, 125088326, 125088327, 125088328 e seguintes.

Em que pesem essas operações suspeitas, entendo que, desconectadas de um contexto em que se permita aferir, indene de dúvidas, a finalidade eleitoreira, não é possível confirmar a existência de ato ilícito.

Além disso, a própria narrativa dos declarantes ouvidos não indica eleitor ou grupo identificável de eleitores que tiveram seus votos cooptados, de forma direta ou indireta pelo candidato Lúcio Alves Barroso, em troca de vantagem pecuniária. Destarte, ausente a prova do dolo específico, não se configura a captação ilícita de sufrágio.

Passo agora ao exame da conduta da candidata a Vice-Prefeito, Anália das Dores Ferreira Fernandes.

2.2.2. Transferência, via PIX, no valor de R\$ 1.000,00, realizada por Anália das Dores Ferreira Fernandes (candidata a Vice-Prefeito) em favor da eleitora Ana Samila Ferreira Braz, em 04/10/2024

Segundo narra a petição inicial, às **12h21min** do dia **04/10/2024**, sexta-feira, antevéspera da Eleição Municipal de Baixio, a representada Anália das Dores Ferreira Fernandes (cognome Nelba Caboco), à época **candidata** ao cargo de Vice-Prefeito naquele município, **transferiu** para a **eleitora Ana Samila Ferreira Braz** (quitação eleitoral ID 124280856), via PIX (comprovante ID 124280855), o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em troca do seu voto.

Em seguida, em **22/10/2024**, a Sra. Ana Samila Ferreira Braz compareceu, de forma espontânea, à Delegacia



de Polícia Federal em Juazeiro do Norte/CE, a fim de denunciar o ocorrido à autoridade policial, o que resultou na autuação do Inquérito Policial nº 0600378-08.2024.6.06.0092. Adiante, transcrevo trecho da declaração (ID 124280854) prestada pela eleitora, em sede policial, após ser cientificada acerca das sanções aplicáveis ao caso de denúncia caluniosa.

QUE é eleitora do município de Baixo/CE; QUE é dona de casa; QUE no dia 04/10/2024, seu esposo - KAIO LEANDRO GUEDES DE BRITO, recebeu uma ligação da candidata a vice-Prefeito, Nelba Caboco, acreditando que foi pelo WhatsApp, perguntando ao mesmo se ele (o esposo) votaria no Lúcio Barroso e nela (Nelba); QUE não possuem vínculos de amizade ou parentesco, nem comercial, com a candidata, apenas a seguem no Facebook e seu esposo já trabalhou na Prefeitura de Baixo, tendo saído há uns seis (06) meses, sendo atualmente, motorista da Coca-Cola; QUE no telefone, seu esposo respondeu para a candidata que já tinha compromisso para votar no candidato ZICO, do PDT; QUE ela então perguntou pelo voto da declarante dessa forma “se SAMILA podia votar nela” e seu esposo respondeu que “SAMILA podia votar em quem quisesse”; QUE no mesmo dia, por volta das 12h, recebeu diretamente uma ligação da candidata Nelba Caboco, pelo SMS, perguntando a mesma se poderia votar nela (NELBA) e a declarante respondeu que já tinha compromisso para votar no partido concorrente; QUE foi nesse momento que a candidata disse “vote em mim que eu lhe ajudo”; QUE a declarante respondeu “CERTO”, embora em nenhum momento vendeu seu voto ou prometeu votar na mesma, inclusive, posteriormente denunciou esse oferecimento e recebimento da vantagem indevida ao candidato ZICO, com o qual a família tem vínculo de amizade; QUE a candidata perguntou qual era seu PIX, e a declarante respondeu que era o número de seu telefone; QUE inicialmente a candidata falou que não ia colocar o PIX em nome dela, mas que usaria o nome de outra pessoa, mas, logo depois de encerrar a ligação, depositou o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no PIX da declarante em seu próprio nome; QUE a candidata não voltou a ligar depois disso, nem pediu o número de seu título ou da Seção onde votaria; QUE autoriza a Polícia Federal a extrair cópia do recibo do PIX e os prints do registro da ligação, que foi só uma vez, pelo SMS como já disse; QUE a candidata foi eleita; QUE não tem conhecimento de outras situações semelhantes em que a candidata tenha comprado votos; QUE em razão da necessidade, utilizou o valor com o pagamento de dívidas atrasadas com o aluguel e energia; QUE em nenhum momento vendeu seu voto, sequer prometendo votar na candidata ou dando essa impressão;

À vista disso, o representante entendeu que restou configurada a compra de voto, a reclamar a cassação dos mandatos conferidos aos representados.

Noutro giro, após a devida citação, a representada Anália das Dores apresentou sua contestação (ID 124444085), em que rebate as acusações. Em sua defesa, aduz que o valor de R\$ 1.000,00 supostamente despendido para a compra de um único voto não condiz com a realidade. Segundo ela:

(...) o valor de R\$1.000,00 mencionado no depoimento atribuído à tentativa de compra de voto é desproporcional e foge à realidade prática de transações desse tipo, que normalmente envolvem valores significativamente menores. Estudos e investigações¹ sobre práticas eleitorais apontam que, em situações similares, a quantia média oferecida para a compra de votos costuma girar em torno de R\$ 100,00/R\$200,00 por eleitor, e não cifras elevadas como R\$ 1.000,00 (mil reais).

Além disso, registra que a Sra. Ana Samila teria apresentado novo depoimento, em 21/11/2024, mediante declaração (documento particular) com firma reconhecida no Cartório Pires Ferreira, em Baixo. Nessa nova declaração (124444022), Ana Samila apresenta outra versão dos fatos que contradiz aquela apresentada na Polícia Federal, com o seguinte teor:

DECLARO, para os fins que se fizerem necessários, que recebi um valor em dinheiro da Senhora Anália das Dores (Nelba), mas, que este valor era para o meu pai, que eu fiz isso porque estava chateada com Nelba, aí recebi orientação do Prefeito Raimundo Amaurílio (Zico) para ir na delegacia, e quem me levou até a delegacia foi o Prefeito Raimundo Amaurílio (Zico), e que foi prometido a mim para eu ir na delegacia um Box do mercado aqui da cidade de Baixo-CE, que Anália das Dores (Nelba) nunca quis comprar o meu voto, apenas me pediu, pois votei no Prefeito



*Zico nas Eleições deste ano de 2024, que eu nunca vendi o meu voto e nunca nem quis, eu sei que o voto é para ser gratuito, eu nunca prometi votar em alguém em troca de alguma coisa, e que **estou arrependida de ter ido na delegacia, portanto, estou fazendo esta declaração de forma espontânea.***

No mesmo sentido, a defesa juntou um vídeo (ID 124444023) em que a eleitora Ana Samila se retrata das acusações feitas por meio da declaração prestada perante a Polícia Federal.

A defesa esclarece, ainda, que o valor de **R\$ 1.000,00** transferido pela candidata Anália das Dores para Ana Samila, constante do comprovante de **PIX ID 124280855**, seria, na realidade, destinado ao pai da declarante, o Sr. Vicente Braz. Tratava-se de pagamento pela compra de um bovino, um "garrote", que Anália havia adquirido. A transferência teria sido realizada para Ana Samila, que teria funcionado como intermediária da negociação, uma vez que o Sr. Vicente residiria na zona rural, no sítio Amora, e não possuindo aparelho celular, teria o costume de receber valores por meio das contas de parentes e colaboradores.

Ainda em sua contestação (ID 124444085), contra-argumentando acerca do pedido de quebra do sigilo bancário, a representada Anália da Dores apresentou *prints* do extrato da conta bancária (ID 124444025, 124444026 e 124444027) da pessoa jurídica de sua titularidade, CNPJ 07.318.847/0001-68 (Drogaria e Perfumaria Lisboa).

Na captura de tela, constam algumas movimentações referentes aos dias **02, 03 e 04 de outubro de 2024**, na conta 23027, agência 755, banco Bradesco. No histórico, consta a fatídica transferência **PIX** para a **eleitora Ana Samila Ferreira**, em **04/10/2024**, no valor de **R\$ 1.000,00**, dentre outras operações, como **depósitos em dinheiro**, no correspondente bancário (CORBAN), em quantias que impressionam:

DEPÓSITOS EM DINHEIRO NO CORRESPONDENTE BANCÁRIO	
QUANTIA	DATA
R\$ 8.000,00	02/10/2024
R\$ 9.900,00	03/10/2024
R\$ 9.900,00	04/10/2024
TOTAL = R\$ 27.800	

Na sequência, há diversos **saques também em dinheiro no Terminal de Autoatendimento (ATM)**, nas seguintes cifras:

SAQUES EM DINHEIRO NO TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO	
QUANTIA	DATA
R\$ 2.500,00	02/10/2024
R\$ 2.500,00	02/10/2024
R\$ 2.500,00	02/10/2024
R\$ 500,00	02/10/2024
SUBTOTAL= R\$ 8.000,00	
R\$ 2.500,00	03/10/2024
R\$ 2.500,00	03/10/2024
R\$ 2.500,00	03/10/2024
R\$ 2.400,00	03/10/2024
SUBTOTAL = R\$ 9.900,00	
R\$ 1.250,00	04/10/2024



RS 1.250,00	04/10/2024
RS 1.250,00	04/10/2024
RS 1.150,00	04/10/2024
RS 1.250,00	04/10/2024
SUBTOTAL = RS 9.900,00	
TOTAL GERAL = RS 27.800,00	

A respeito dessas transações, que, diga-se de passagem, levantam suspeitas porquanto realizadas às vésperas do pleito municipal, a representada teceu as explanações adiante transcritas:

O município de Baixo não conta, hodiernamente, com casa lotérica, de forma que os moradores precisam viajar para cidades vizinhas quando precisam sacar dinheiro. Assim, com vistas a auxiliar a comunidade local, a representada saca, no começo de cada mês, quantias em espécie para deixar nos caixas de sua farmácia, de forma que os moradores possam transferir o dinheiro que recebem em suas contas (salário, aposentadorias e afins) e receber o valor correspondente em espécie no local.

Tal prática foi realizada em meses anteriores e seguiu após o pleito, inexistindo na conduta qualquer finalidade eleitoreira.

Em relação ao mérito, pugnou pela total improcedência da representação, sobretudo, por ausência de conjunto probatório robusto, e pela impossibilidade de condenação fundamentada unicamente em prova testemunhal. Desta feita, invocou o art. 368-A do Código Eleitoral: "A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.". Em conclusão, aduziu:

No caso da Sra. Ana Samila, os representantes deixaram até mesmo de apresentar o histórico de ligações do celular da declarante e de seu marido, não sendo, assim, possível comprovar que de fato a representada a contactou no dia 4 de outubro.

Ademais, sua declaração está acompanhada unicamente de comprovante de transferência via PIX, que, sem que seja avaliado em contexto capaz de comprovar a finalidade eleitoreira da transação, não tem qualquer validade. Tal contexto, contudo, não se infere das provas carreadas aos autos, uma vez que um único depoimento, o qual já foi inclusive descreditado, é imprestável para comprovar o suposto ilícito.

Em sua réplica (ID 124518326), o representante combate os argumentos e provas apresentados pela defesa. No que toca à nova declaração prestada por Ana Samila, em cartório, que contradiz a versão dos fatos apresentada na Polícia Federal, aponta que se trata de documento particular, apenas com reconhecimento de firma da declarante. Dessa forma, não se reveste de força capaz de desconstituir a primeira declaração lavrada perante a autoridade policial. Nesse sentido, cotejando ambos os documentos, discorre o demandante:

Com isso, é inevitável comparar o valor das provas cujo conteúdo diverge. De um lado, tem-se as declarações realizadas diante da autoridade policial federal e cartorária – com as advertências acerca das penalidades da Lei em caso de depoimento falso. De outro, tem-se tão somente uma simples declaração assinada e reconhecida firma, cujo documento do cartório apenas atesta a existência deste, sendo irrelevante, para a autoridade notarial, o seu conteúdo ou a veracidade das informações.

Nesse contexto, entendo que a maior parte dos elementos configuradores da captação ilícita de sufrágio estão presentes na conduta de Anália das Dores Ferreira Fernandes, de forma incontroversa: **(1) Confessadamente, houve a entrega de vantagem pecuniária à eleitora Ana Samila Ferreira Braz.** Nesse quesito, destaco que a Sra. Ana Samila, à época dos fatos, era eleitora com domicílio eleitoral em Baixo/CE, apta a votar, uma vez que, consultando o cadastro eleitoral, verifiquei que na Eleição de 2024, em 06/10/2024, foi habilitada a votar, mediante impressão digital do polegar direito. **(2) Os fatos**



ocorreram no período compreendido entre a data final para requerer o registro de candidatura (15/08/2024) e a data da eleição (06/10/2024). Isso porque a transferência de R\$ 1.000,00, via PIX, para a eleitora, foi realizada na antevéspera da eleição, em 04/10/2024. **(3) Houve, de igual sorte, participação direta da candidata ao cargo de Vice-Prefeito, Anália das Dores Ferreira Fernandes**, porquanto foi ela quem realizou, por intermédio de pessoa jurídica da sua titularidade (CNPJ 07.318.847/0001-68), a transferência do valor retromencionado para a eleitora, conforme comprovantes ID 124280855 e 124444027.

Por outro lado, a **única controvérsia** constante dos autos paira sobre a existência ou não do **(4) dolo específico, isto é, a finalidade de obter o voto da eleitora**, de maneira a exigir exame minucioso e interseccionado dos elementos de prova já produzidos, a fim de se alcançar a conclusão sobre a prática eleitoral ilícita ou não.

Antes de prosseguir, porém, é de fundamental importância desenvolver algumas explicações acerca de prova documental específica, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade.

Como mencionado no relatório, **na primeira audiência iniciada em 29/01/2025 (ata ID nº 124589037)**, que não se realizou por ausência da principal testemunha, a Sra. Ana Samila Ferreira Braz, o advogado do representante solicitou a **juntada de provas novas** que havia **obtido no dia anterior**, as quais seriam imprescindíveis. Deferiu-se o pedido e concedeu-se prazo de 48 horas para a **juntada**, o que ocorreu em **30/01/2025 (petição ID 124592534)**. A prova consistia em arquivos de áudio supostamente enviados por Ana Samila Ferreira Braz para Mara Assunção Ferreira - ambas arroladas pelo representante - após a propositura da presente representação. Os arquivos aos quais me refiro encontram-se na barra cronológica de movimentos do processo sob os **ID 124592536, 124592538, 124592539, 124592541, 124592542, 124592543, 124592545, 124592546, 124592547, 124592549, 124592550, 124592551 e 124592552**.

Instados a se manifestar sobre os novos elementos de prova, os representados apresentaram as petições ID 124631735, 124632000 e 124632194. Em suas manifestações, de forma uníssona, requereram a realização de perícia técnica nos arquivos de áudio acostados aos autos, a ser realizada pela equipe da Polícia Federal. Na decisão ID 124634143, o pedido foi negado, pelos fundamentos ali explicitados.

Na audiência de instrução ocorrida em em **20/02/2025 (ata ID 124688963)**, durante a oitiva de Mara Assunção Ferreira, novamente a defesa questionava a autenticidade dos referidos áudios, justificando que muito embora o representante alegasse se tratar de conversa no aplicativo *WhatsApp*, havia apenas mensagens unilaterais de Ana Samila. Suscitaram ainda a possibilidade de adulteração dos arquivos.

Diante desse imbróglio, determinei que a Sra. Mara Assunção Ferreira juntasse aos autos a íntegra da conversa travada entre ela e Ana Samila, contendo os *prints* das mensagens de texto e de áudio. Saliento que a juntada desses arquivos decorreram de **diligência determinada por este magistrado**, por imperativo da verdade real e do princípio da colaboração, e com **arrimo no art. 22, VI, da Lei Complementar 64/1990**. Esse dispositivo concede ao magistrado o poder de determinar diligências que entender necessárias, **ex officio, ou a requerimento das partes**, logo após a realização da audiência de instrução, vejamos:

Art. 22. (...)

*V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para **inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;***

*VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor **procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;***

Com base nesse mesmo permissivo, deferi o pedido de diligência formulado pelo outrora representado Sansão Ferreira Lopes Vieira, determinando a expedição de ofício à Prefeitura de Baixio, nos termos do despacho ID 124919024 (combinado com a decisão ID 124943132). Os documentos enviados pela



prefeitura foram juntados aos autos pelo cartório (ID 124937990).

Os arquivos contendo a íntegra da conversa entre Ana Samila e Mara Assunção foram juntados aos autos, acompanhados de **ata notarial ID 124757014**. Cuida-se de gravação da tela do celular de Mara Assunção, em que se pode concluir que os áudios e mensagens foram enviados no contexto de uma conversa, no aplicativo *WhatsApp*, entre os dias **12 e 13 de novembro de 2024**, logo após o protocolo desta representação, em **11 de novembro de 2024**.

Adiante, por oportuno, que a própria **representada Anália das Dores Ferreira Fernandes fez menção à referida conversa no WhatsApp**, em suas **alegações finais (ID 125117614, pág. 4)**, fragilizando-se, a toda evidência, eventual alegação de cerceamento de defesa quanto a esse ponto específico.

Portanto, esclareço que a fundamentação desta sentença, sobretudo no capítulo referente à verificação do dolo específico de obter o voto do eleitor, **referir-se-á aos arquivos obtidos por meio da diligência determinada por este juízo, juntados pelo Cartório Eleitoral, por meio da certidão ID 124760853, sob ID 124761132, 124761133, 124761136, 124761137, 124761138, 124761139, 124761140, 124761141, 124761142. Reforço que não serão utilizados como fundamento os arquivos de áudio isolados, juntados anteriormente pelo representante.**

Elucidado esse ponto, prossigo para a análise da prova testemunhal e documental, em cotejo com as argumentações das partes.

Em audiência, a Sra. Ana Samila Ferreira Braz foi ouvida na condição de informante, diante de sua peculiar situação jurídica, que implicou, inclusive, garantir a possibilidade de não se incriminar. Em razão disso, suas declarações judiciais serão consideradas, mas com a devida cautela, buscando arrimo noutros elementos de prova.

Durante sua oitiva em juízo, Ana Samila tentou se ater aos termos da declaração que fez posteriormente, procurando negar, assim, as informações constantes da notícia crime que apresentou à Polícia Federal (ID 124280854). Nesse novo cenário, o PIX recebido de Anália das Dores (v. Nelba) não seria destinado a comprar-lhe o voto, mas a contrapartida numa transação comercial realizada entre Anália e o pai da informante, consistente na compra de um "garrote" - um bovino jovem, que já não é mais bezerro, nem ainda é animal adulto. Adiante, seguem trechos da transcrição de seu depoimento (gravações anexas à certidão ID 124691347).

Juiz Eleitoral: Então tá joia. Senhora Samila é... consta aqui no... no processo, né? Que é uma representação por captação ilícita de sufrágio, que a senhora teria recebido um Pix, né? Uma transferência bancária no valor de R\$ 1.000,00. Isso de fato aconteceu?

Ana Samila: Mas não era o meu, do meu pai.

Ana Samila: Esse Pix recebi é porque eu estava com raiva da Nelba. Até, portanto, eu sou intrigada dela. Não era meu, era do meu pai. Até, portanto, eu votei... [inaudível].

Juiz Eleitoral: O Pix foi feito, correto? A senhora recebeu esse Pix na sua conta?

Ana Samila: Foi feito, sim.

Juiz Eleitoral: Qual o nome que apareceu lá?

Ana Samila: Anália das Dores, foi a Nelba Caboco.

Juiz Eleitoral: Entendi. O apelido dela é Nelba Caboco, não é?



Ana Samila: Isso.

Juiz Eleitoral: E a Nelba era candidata naquela altura?

Ana Samila: É. Candidata a Vice.

Juiz Eleitoral: Candidata a Vice, entendi. A Nelba foi eleita?

Ana Samila: Sim.

Juiz Eleitoral: Certo? E me diga, esse Pix ele foi feito... que dia? A senhora se lembra?

Ana Samila: Foi feito no dia 4.

Juiz Eleitoral: No dia 4, tá. E a senhora teve alguma conversa prévia com a senhora Nelba, né? Com a então candidata a vice-prefeita para que esse Pix fosse feito.

Ana Samila: Não.

Juiz Eleitoral: Não teve nenhuma ligação, não teve nenhum telefonema, algum contato prévio.

Ana Samila: O Pix era para meu pai.

Ela me ligou pedindo mesmo o meu voto, só que eu disse que não votava. Já tinha compromisso com o prefeito Zico, até, portanto, eu votei nele.

Juiz Eleitoral: Pronto, eu quero saber dessa conversa. Como que foi essa conversa? Como que foram as circunstâncias dessa conversa? Detalhe para mim, por favor.

Ana Samila: É... o Pix foi feito com meu pai, né? Do garrote, ela só ligou para mim.

Ana Samila: Ela perguntou se eu já tinha compromisso, poderia votar nela? Eu disse que já tinha um compromisso com o prefeito Zico e votava nele.

Juiz Eleitoral: E aí ela disse o quê para a senhora?

Ana Samila: Só falou que estava assim, estava ótimo.

Juiz Eleitoral: E a senhora forneceu a sua chave Pix para ela?

Ana Samila: Sim.

Juiz Eleitoral: A senhora forneceu, tá. Em que circunstâncias, então, a senhora forneceu a chave Pix para ela? Ela pediu? Ela pediu pra quê?

Ana Samila: ...[inaudível] pra pai, tem que passar chave do Pix para ele. Ele não tem Pix.

Juiz Eleitoral: Tá. Então a senhora forneceu porque ela disse que tinha que transferir dinheiro pro seu pai, é isso?

Ana Samila: Isso.

Ana Samila: Nessa mesma conversa, por telefone.

Juiz Eleitoral: E... esse valor que ela passou, então alegadamente pro seu pai, tinha que finalidade?

Ana Samila: De um garote que ela tinha comprado a pai.



Juiz Eleitoral: Garrote. Entendi... que tinha comprado um garrote. Quando foi que foi feita essa essa negociação? A senhora sabe?

Ana Samila: Não, não lembro.

Juiz Eleitoral: Não lembra? Entendi. A senhora então, recebeu dinheiro em nome do seu pai e depois repassou o dinheiro ao seu pai?

Ana Samila: Isso.

Juiz Eleitoral: Entendi. A senhora passou para ele via transferência bancária?

Ana Samila: Não. saquei e entreguei para ele.

Juiz Eleitoral: Sacou e entregou. A senhora chegou lá aqui pai os R\$ 1.000,00 do garrote que o senhor vendeu, foi isso?

Ana Samila: Foi.

Juiz Eleitoral: Entendi. Então, se eu buscar, se eu buscar o sigilo bancário da senhora, se eu for nos extratos da senhora, vai ter lá um saque de R\$ 1.000,00 em um só dia, em uma só oportunidade que a senhora fez para entregar esse dinheiro pro seu pai, tô certo?

Ana Samila: Vai.

Juiz Eleitoral: A senhora voluntariamente tem condições de trazer o extrato de sua conta que mostra que a senhora sacou esses R\$ 1.000,00... dias depois, pra entregar pro seu pai?

Ana Samila: Tenho.

Juiz Eleitoral: Pois ótimo!

Juiz Eleitoral: E aí? Perguntou pro seu pai sobre o negócio, sobre o que tinha sido, que vaca que tinha sido, que garrote que tinha sido quando que foi?

Ana Samila: Não.

Juiz Eleitoral: Não? Só entregou pro seu pai?

Ana Samila: Isso.

Juiz Eleitoral: Na primeira declaração que a senhora prestou... na primeira declaração que a senhora prestou... a senhora disse que tinha usado o dinheiro. Declaração essa que veio com a inicial, tá? A senhora supostamente teria dito que utilizou o dinheiro para pagar dívidas. Isso não aconteceu, então a senhora não utilizou esse dinheiro?

Ana Samila: Não.

Juiz Eleitoral: Certo.

Dona Samila, é... me explique melhor as circunstâncias que levaram a senhora até a polícia federal e dizer que tinha feito algo que na verdade não fez; que algo aconteceu, que na verdade não aconteceu, em outras palavras, né?, o que que levou a senhora a dizer inverdades na delegacia de polícia federal do Juazeiro?

Ana Samila: O Zico me levou... eu tava com raiva da Nelba... Ele me prometeu um box.



Juiz Eleitoral: *Explica melhor é... como que foi isso? A senhora disse que o candidato Zico é... que era o prefeito à época, correto? Levou a senhora até a delegacia de policia federal? É isso?*

Ana Samila: *Isso.*

Juiz Eleitoral: *Tá, mas ele não obrigou a senhora a ir certamente, né? Ele conversou com a senhora antes, foi?*

Ana Samila: *Foi. Me chamou, eu tanto que tava com raiva dela, intrigada dela, ainda sou intrigada dela, da Nelba.*

Juiz Eleitoral: *Hum... e aí a senhora falou o que para o Zico?*

Ana Samila: *Que ela tinha feito Pix de R\$ 1.000,00. Só que era pro garrote... pro Pix de pai, né? Porque ela tinha comprado um garrote.*

Ana Samila: *Aí, a gente foi até a delegacia lá, mas estou arrependida.*

Juiz Eleitoral: *Quando a senhora esteve com o Zico, a senhora falou que esse dinheiro era proveniente do garrote vendido?*

Ana Samila: *Não!*

Não quero responder nenhuma pergunta.

Nesse momento em que a informante responde negativamente à pergunta do juiz e declara não querer responder a mais nenhuma pergunta, a representante do MPE fez uma intervenção que evidencia contradição relevante no depoimento de Ana Samila.

Promotora: *[inaudível]... se eu não me engano, a última pergunta seria se ela teria dito, no tocante se o garrote... se o valor teria sido proveniente do garrote. Ela disse que não teria dito. E o que de fato, ela teria dito pra ele, não é? Visto que ela falou, num contexto aí que não deu pra entender, que era intrigada da... Nelba. E Nelba teria ligado para ela mesmo sendo intrigada pra depositar um dinheiro que teria sido em decorrência do pai dela.*

Então, assim, tem algumas coisas que eu não estou conseguindo fechar.

Há, com efeito, nos autos, contradições nessa última versão que, somadas a elementos de prova, me permitem concluir que a primeira versão dos fatos apresentada por Ana Samila, na Polícia Federal, é a que deve prevalecer, malgrado as diversas tentativas inconsistentes de alteração posteriores.

Nas mídias relativas à conversa via *WhatsApp*, anexas à certidão ID 124760853, é possível perceber que as interlocutoras são, de fato, Ana Samila Ferreira Braz e Mara Assunção Ferreira, uma vez que se referem uma à outra, respectivamente, como "**Sunção**" (**redução para Assunção**) e **Samila**. Nesse sentido, Mara explica em seu depoimento (gravações anexas ao ID 124692224) que também chamada de "Assunção":

Mara Assunção: *Meu nome é Mara Assunção.*

Uns chama Mara, outros chama Assunção.

Como dito alhures, pois consta no próprio registro do *WhatsApp*, essa conversa entre as informantes ocorreu nos dias **12 e 13 de novembro de 2024**, após a declaração de Ana Samila na Polícia Federal, em **22/10/2024**, e depois do ajuizamento desta representação, em **11/11/2024**. Ali, nota-se, no ID 124761136, a partir do momento 00:36, que se tratam da forma mencionada no parágrafo anterior:

Ana Samila: *É mesmo né Sunção?*

Ana Samila: *É mesmo, que manhã eu tava com medo. Quando Suiane me ligou que o povo tava sabendo, eu pensei que fosse só a minha, entendeu? A minha denúncia. Mas depois que tu me ligou, o*



meu medo foi embora. Você dizendo que você tava também e eram muitos.

Mara Assunção: Mulher, Samila, quem tem que ficar com medo é eles, né, que fizeram coisa errada. Nós não fizemos nada de errado né Samila. Nós não somos pessoa pública. Nós não fizemos nada de errado, mulher. Quem fez, né, que se vire, segure.

No ID 124761132, a partir de 00:35, Ana Samila informa a Mara Assunção que **Anália das Dores (Nelbinha)** teria se dirigido à casa da mãe da primeira informante com o **intuito de fazer com que ela retirasse a "queixa"**, o que permite inferir que se **referia à notícia crime** apresentada na **Polícia Federal**. O diálogo evidencia que Ana Samila não se deixou demover da ideia de manter a denúncia que havia feito. Observemos o trecho:

Ana Samila: Pois é, mulher, mas conversa vai aparecer de todo jeito, e lá em casa é a mais ainda, né? Porque pai é de Lucio, jovem é de Lucio, Soinha é de Lucio, sai, fica com essa conversa, vai e vem, como me ligaram nesse instante. Mandando eu retirar a queixa, pai pedindo pra mim retirar a queixa, eu digo, paí, só vou retirar a queixa, quando tudim for retirar e diga elas que ande na casa de tudim, e não é só na minha não. Porque ela foi lá em mãe hoje, a Nelbinha.

Noutro ponto da conversa, vídeo ID 124761138, a partir do momento 01:01, é possível corroborar essa inferência:

Ana Samila: "Ei Sunção num foram atrás de tu não? Mãe disse que Nelbinha foi até lá em mãe para mim retirar a queixa. Ai mãe disse, não, mas tem denúncia de Assunção, Geraldo de Olavo. Elas não, Ilma, Sunção foi testemunha de Samila."

(...)

Mara Assunção: Sabe por que ela vai mandar tu retirar a queixa? Porque ela toma no rabo certinho, viu? Certinho, não tire, Samila, não tire, se você disser assim, eu te dou tanto pra tu tirar a queixa, tu não tira, não, viu? Não retire.

Sabe-se que eventual retratação da noticiante perante a autoridade policial não necessariamente conduziria ao fim das investigações. Ao revés, certamente geraria detalhada sabatina pela autoridade policial responsável e possivelmente, mantida a nova versão, significaria autoincriminação em relação ao delito de denúncia caluniosa eleitoral, nos termos do art. 326-A do Código Eleitoral. Sem embargo, o crime de corrupção eleitoral, art. 299 do Código Eleitoral, segue a disciplina relativa à ação penal pública incondicionada, de sorte que a vontade da denunciante não é capaz de obstar a instauração e a tramitação do inquérito policial.

Nessa senda, o caminho escolhido por Ana Samila para tentar desacreditar as graves denúncias que formulou na Polícia Federal foi subscrever documento particular (declaração ID 124444022), com firma reconhecida em cartório, contradizendo suas afirmações anteriores.

Observa-se que na troca de mensagens entre Ana Samila de Mara Assunção, em nenhum momento houve menção à compra de um garrote, tampouco acerca do fato de que o valor recebido por Ana Samila seria destinado ao seu pai. Mais adiante, a **única testemunha** que confirmou essa negociação foi a **Sra. Ana Cleide Braz Carneiro**, que reside em Fortaleza/CE, irmã do pai de Ana Samila, portanto tia dessa última, mas com base em conversa telefônica com Ana Samila. A seguir, cito passagens do seu depoimento (gravações anexas ao ID 124793045) em que se refere a esse ponto específico.

Dra. Beatriz (Advogada): É, a senhora sabe, nos confirmar o que... o senhor Vicente Braz a senhora conhece? O senhor Vicente Braz, pai da Ana, da Ana Samila?

Ana Cleide: Conheço. O Vicente é meu irmão.



Dra. Beatriz (Advogada): Certo, a senhora sabe confirmar qual a atividade econômica ele desempenha, se ele faz comércio de gado?

Ana Cleide: Faz sim, ele vende gado.

Noutro momento, ao ser indagada pela advogada de defesa se teria conhecimento da denúncia feita por Ana Samila contra Anália das Dores, Ana Cleide respondeu positivamente, nos seguintes termos:

Dra. Beatriz (Advogada): Certo, é a senhora tomou ciência que ela fez uma denúncia. É contra a senhora Anália sobre, afirmando que foi abordado para a compra de votos, a senhora chegou a ter conhecimento dessa denúncia?

Ana Cleide: Tive conhecimento, sim. Ela falou para mim.

Dra. Beatriz (Advogada): Certo, é... a senhora sabe dizer se ela veio a se retratar depois dessa denúncia, ela tratou com a senhora, falou, explicou o que a levou a fazer essa denúncia?

Ana Cleide: Ela me ligou, não é? Ela me ligou, falou isso aí Ela Foi induzida, né? Por conta que ela recebia esse valor, Ela Foi procurada para fazer essa denúncia, mas ela ficou muito, né? Está grávida, né? Como a senhora sabe, Ela Foi induzida sim, pelo senhor Zico.

Dra. Beatriz (Advogada): É, a senhora sabe se ela Foi forçada a se retratar, forçada a fazer o vídeo, ela estava sobre coação.

Ana Cleide: Jamais. Nada, doutora.

Aqui, questionei a testemunha se ela saberia dizer em que consistiria essa indução a que ela se referiu, se o Zico a teria forçado ou ameaçado, ao que respondeu:

Ana Cleide: Ela recebia um valor, né? Todo mês, então ele pediu... mais detalhes, eu não sei lhe dizer, mas sei que ela recebia este valor.

Ana Cleide: De ameaças, eu não sei. Mas que ela foi induzida. Ela foi levada por ele mesmo. Foi ele que levou isso. Isso eu sei.

Juiz Eleitoral: Ele levou para onde?

Ana Cleide: Ele disse que ia para Ipaumirim e foi para Juazeiro.

Juiz Eleitoral: Fazer o quê?

Ana Cleide: Até onde eu sei fazer esta denúncia, né? Esta mentira.

Em seguida, indagada pelo advogado do representante acerca dos detalhes da atividade de venda de gado do seu irmão, a testemunha respondeu:

Dr. Roberto (Advogado): A senhora sabe, qual é o eu tipo, qual é o gado que ele vende, qual é o...

Ana Cleide: Sei não senhor. Isso aí eu não sei.

Dr. Roberto (Advogado): Valor de... de quanto é um garrote, de quanto é um gado, não sabe também não?

Ana Cleide: Também não sei se, senhor, não sei.

Dr. Roberto (Advogado): Sobre o valor que foi... é... entregue, transferido ou recebido por sua



sobrinha?

Ana Cleide: Também não lembro, também não lembro.

Juiz Eleitoral: Dona Cleide, se esforce um pouquinho, se esforce um pouquinho. A senhora respondeu muito rápido. Consultar a memória da senhora.

Ana Cleide: Porque aqui, aqui é... é... para mim é bastante corrido, mas eu posso. Eu não sei.

Juiz Eleitoral: Eu sei que é bastante corrido, mas veja, a senhora na condição, a senhora, a senhora, na condição de testemunha, a senhora na condição de testemunha, talvez eu não tenha sido claro, a senhora também não pode... a senhora também não pode omitir informações que a senhora tenha. Por mais que seja confortável a senhora dizer "não sei" ou "não me lembro", a senhora precisa no mínimo consultar a sua memória para saber se realmente a senhora pode dizer ou não, entende?

Ana Cleide: Sim. Entendo, deixa eu só ver aqui. Eu não sei.

Eu não sei dizer ao certo, mas eu acho... R\$ 1.000,00. Não tenho certeza, mas é em torno de R\$ 1.000,00.

Juiz Eleitoral: Sobre esse dinheiro que a... a Samila supostamente teria recebido que a senhora ficou sabendo que seriam aí R\$ 1.000,00, né? A senhora teria alguma explicação para isso? Nessa conversa que a senhora teve com ela? Ela falou com a senhora sobre isso? É isso, doutor Roberto quer saber, é isso, doutor?

Ana Cleide: Não. Ela falou que... pagamento... que Anália tinha feito para o meu irmão... do garrote. É isso, até onde eu sei.

Dr. Roberto (Advogado): Vou prosseguir aqui. A senhora disse que teve essa conversa via telefone, tranquilo. E com o seu irmão, que é o pai da Samila. Com seu irmão, houve alguma conversa? A senhora... ele se justificou para senhora.

Ana Cleide: Não, não, não conversei com meu irmão, meu irmão, não, meu irmão não tem telefone, não.

É importante sublinhar que a testemunha não chegou a conversar com seu irmão, o Sr. Vicente Braz, que seria, de acordo com a defesa, o real destinatário da transferência (PIX). Ademais, as informações que obteve acerca dos fatos são provenientes de conversa com a Ana Samila, após ela ter modificado sua declaração inicial, contradizendo as acusações feitas na Polícia Federal. Destaca-se ainda que Ana Cleide Braz Carneiro mora em Fortaleza/CE, que dista cerca de 400 km de Baixo/CE, e demonstrou não ter conhecimento detalhado sobre a alegada atividade de venda de gado do seu irmão. Não informou detalhes sobre qual tipo de gado o seu irmão venderia, quantas cabeças de gado teria, ou mesmo qual seria o valor de um "garrote". Informa que o Sr. Vicente não tem chave Pix, mas não soube dizer se a Ana Samila faria essa ponte entre o pai e os compradores, recebendo valores para repassar ao seu genitor. Indagada a esse respeito, a testemunha respondeu:

Juiz Eleitoral: Sra. Ana Cleide, é... a Samila, ela cria gado também?

Ana Cleide: Não tenho conhecimento se a Samila cria gado não. Não sei informar.

Juiz Eleitoral: A senhora sabe dizer se ela faz negócios para o pai dela?

Ana Cleide: Não sei lhe informar também.

Juiz Eleitoral: Entendi. Não sabe se ela recebe dinheiro, se faz pagamentos, se lida com compradores com outros vendedores, com fornecedores.



Ana Cleide: Não sei. Eu sei que o meu irmão, ele não tem negócio de PIX, essas coisas. Isso eu sei dizer, o senhor.

Juiz Eleitoral: Mas não sabe dizer se a Samila faz essa essa ponte?

Ana Cleide: Não, não sei lhe dizer.

Juiz Eleitoral: A senhora sabe dizer quantas cabeças de gado ele tem?

Ana Cleide: Não sei, não sei, não senhor.

Juiz Eleitoral: A senhora conhece pouco dessa atividade dele?

Ana Cleide: Eu sei que ele vende gado, isso aí eu sei, é, mas quantas cabeças? Eu não sei lhe informar.

O Sr. Vicente Braz, apesar de arrolado como testemunha pela representada Anália das Dores (ID 124444085, pág. 14, nº 04 do rol), foi dispensado pela sua defesa técnica.

As lacunas e contradições realçadas, combinadas ao conjunto probatório dos autos, impelem acreditar que a primeira declaração de Ana Samila, na Polícia Federal, é a que retrata a verdade dos fatos.

Para além disso, chama a atenção, negativamente, a incoerência entre algumas alegações de Anália das Dores Ferreira Fernandes em sua contestação, reafirmadas em suas alegações finais, e as provas produzidas a partir da quebra de seu sigilo bancário.

Explico.

Ao discorrer sobre a irrazoabilidade da quebra de sigilo bancário (ID 124444085, pág. 9), explicando as movimentações bancárias consistentes em **diversos depósitos e saques feitos em dinheiro**, na conta da pessoa jurídica de sua titularidade, às vésperas da eleição, Anália apresentou a seguinte justificativa:

*Cumpra, nesta oportunidade, esclarecer que os **saques realizados na conta da pessoa jurídica vinculada à representada observados nos extratos anexos não guardam qualquer relação com a disputa eleitoral de 2024, mas são referentes a atividade que esta desempenha por meio de sua farmácia de “troca” de dinheiro.***

*O **município de Baixio não conta, hodiernamente, com casa lotérica, de forma que os moradores precisam viajar para cidades vizinhas quando precisam sacar dinheiro.** Assim, com vistas a auxiliar a comunidade local, **a representada saca, no começo de cada mês, quantias em espécie para deixar nos caixas de sua farmácia, de forma que os moradores possam transferir o dinheiro que recebem em suas contas (salário, aposentadorias e afins) e receber o valor correspondente em espécie no local.***

*Tal prática foi **realizada em meses anteriores e seguiu após o pleito, inexistindo na conduta qualquer finalidade eleitoreira.***

Idêntica argumentação foi consignada nas alegações finais (ID 125117614, págs. 10-11):

*Noutro giro, no que tange aos saques considerados suspeitos por este juízo, fator que motivou o alargamento do período de quebra do sigilo das contas de Anália, ficou evidente pelos extratos anexos a veracidade da informação prestada em contestação, no sentido de que a representada **exerce, por meio da pessoa jurídica, atividade de correspondência bancária.***

*Nesse sentido, é possível observar nos **últimos e nos primeiros dias de todos os meses perquiridos saques em quantias semelhantes, as quais são utilizadas para abastecer o caixa da dita***



correspondência, que **recebe, então, diversos PIX crédito e transferências em geral.**

Como relatado em contestação, o **município de Baixio não conta, hodiernamente, com casa lotérica, de forma que os moradores precisam viajar para cidades vizinhas quando precisam sacar dinheiro.** Assim, com vistas a auxiliar a comunidade local, a representada **saca, no final e começo de cada mês, quantias em espécie para deixar nos caixas de sua farmácia, de forma que os moradores possam transferir o dinheiro que recebem em suas contas (salário, aposentadorias e afins) e receber o valor correspondente em espécie no local.** Tal prática foi realizada em meses anteriores e seguiu após o pleito, conforme comprovam os extratos bancários, inexistindo na conduta qualquer finalidade eleitoral.

Esse fato foi também corroborado pelo depoimento em juízo de Mara Assunção, que, em resposta à douda representante do Ministério Público (vide vídeo 032 da oitiva de Mara), afirma que Anália possui uma correspondência bancária e que **é comum que aposentados tirem dinheiro nessa correspondência, sita no interior da farmácia de propriedade da representada.**

Admita-se, por um momento, que os depósitos e saques verificados na conta da pessoa jurídica da Sra. Anália das Dores seriam realmente devidos à atividade informal de "correspondente bancária" prestada por ela no interior de sua farmácia. Nesse cenário, segundo a representada, **receberia dos moradores de Baixio diversos PIX crédito e transferências em geral e, em contrapartida, entregaria o valor correspondente em espécie.**

Pois bem. No campo hipotético sugerido pela representada, os movimentos bancários esperados em sua conta **deveriam seguir o seguinte padrão: primeiramente, haveria o ingresso de valores, mediante PIX e transferências identificadas em nome de moradores de Baixio/CE; na sequência, haveria o saque em dinheiro, no valor correspondente ao que havia ingressado. Entretanto, não é esse o comportamento que se apresenta a partir dos extratos bancários** obtidos através da quebra do seu sigilo bancário.

A conta, na verdade, **recebeu depósitos em dinheiro não identificados, em valores substanciais para a realidade daquele local, efetuados em correspondentes bancários** - não se sabe a origem dos depósitos, mas infere-se que foram feitos fora de Baixio, uma vez que a própria representada afirmou inexistir correspondente bancário na cidade.

Na mesma data dos depósitos, **houve sucessivos saques também em dinheiro, no Terminal de Autoatendimento (ATM), porém, em valores menores, de forma padronizada.** Destaca-se que essa prática se inicia próximo da data em que é permitida a realização das convenções partidárias (20/07/2024 a 05/08/2024, art. 8º da Lei nº 9.504/97) e continua até a proximidade do pleito das Eleições de 2024. Nesse sentido, estruturei uma tabela com esses movimentos selecionados:

ANÁLIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES (Drogaria e Perfumaria Lisboa)			
CPF/CNPJ	PERÍODO	BANCO	AGÊNCIA/CONTA
07.318.847/0001-68	06/07/2024 a 16/10/2024	BRADESCO S.A.	755/23027 (Conta Corrente)
MOVIMENTAÇÕES SELECIONADAS¹			



DATA	MOVIMENTAÇÃO	VALOR	ORIGEM/DESTINO
24/07/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 4.000,00	NÃO IDENTIFICADO
25/07/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 7.000,00	NÃO IDENTIFICADO
25/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	SUBTOTAL EM SAQUES: RS 7.500,00
25/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
25/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
29/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	RS 5.800,00	DEP. EM DINHEIRO C/ POUPANÇA 5208076 > C/ CORRENTE 5208076
29/07/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 2.276,00	NÃO IDENTIFICADO
29/07/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 9.000,00	NÃO IDENTIFICADO
29/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	SUBTOTAL EM SAQUES: RS 9.000,00
29/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
29/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
29/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 1.500,00	
30/07/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 3.500,00	NÃO IDENTIFICADO
30/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.000,00	SUBTOTAL EM SAQUES: RS 3.500,00
30/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 1.500,00	
31/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	RS 5.000,00	ANÁLIA DAS DORES FERREIRA



			FERNANDES
31/07/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 5.000,00	NÃO IDENTIFICADO
31/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA PIX	RS 3.000,00	MONIQUE FERREIRA MOURA
31/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA PIX	RS 3.000,00	LOHANNA GALDINO BARBOZA
31/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA PIX	RS 6.000,00	ANÁLIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES
31/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	SUBTOTAL EM SAQUES: RS 9.900,00
31/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
31/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
31/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.400,00	
31/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO CORBAN CARTÃO	RS 2.000,00	
31/07/2024	TRANSFERÊNCIA PIX	RS 10.000,00	ANÁLIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES
01/08/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 9.900,00	NÃO IDENTIFICADO
01/08/2024	TRANSFERÊNCIA PIX	RS 3.000,00	MONIQUE FERREIRA MOURA
01/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 1.200,00	SUBTOTAL EM SAQUES: RS 9.900,00
01/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 1.200,00	
01/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
01/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
01/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 1.250,00	
01/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 1.250,00	



01/08/2024	TRANSFERÊNCIA CC PARA CC PJ	RS 1.200,00	ANÁLIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES
01/08/2024	TRANSFERÊNCIA PIX	RS 100,00	ANÁLIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES
02/08/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 9.900,00	NÃO IDENTIFICADO
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 500,00	SUBTOTAL EM SAQUES: RS 4.900,00
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 400,00	
02/08/2024	TRANSFERÊNCIA CC PARA CC PJ	RS 900,00	
02/08/2024	TRANSFERÊNCIA CC PARA CC PJ	RS 900,00	ANÁLIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES
02/08/2024	TRANSFERÊNCIA PIX	RS 1.011,00	LOHANNA GALDINO BARBOZA



02/08/2024	TRANSFERÊNCIA PIX	R\$ 900,00	MONIQUE FERREIRA MOURA
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 1.250,00	SUBTOTAL EM SAQUES: R\$ 5.000,00
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 1.250,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 500,00	
02/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 500,00	
06/08/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	R\$ 9.000,00	NÃO IDENTIFICADO
06/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 2.500,00	SUBTOTAL EM SAQUES: R\$ 9.000,00
06/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 2.500,00	
06/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 2.500,00	
06/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 1.500,00	
06/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 1.500,00	
07/08/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	R\$ 7.000,00	NÃO IDENTIFICADO
07/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 2.500,00	SUBTOTAL EM SAQUES: R\$ 9.000,00
07/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 2.500,00	
07/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 2.500,00	



21/08/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 3.500,00	NÃO IDENTIFICADO
21/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 1.500,00	SUBTOTAL EM SAQUES: RS 3.500,00
21/08/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.000,00	
26/08/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 6.927,00	NÃO IDENTIFICADO
30/08/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 2.340,00	NÃO IDENTIFICADO
03/09/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 1.500,00	NÃO IDENTIFICADO
06/09/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 5.000,00	NÃO IDENTIFICADO
16/09/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 3.800,00	NÃO IDENTIFICADO
25/09/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 2.700,00	NÃO IDENTIFICADO
27/09/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 9.000,00	NÃO IDENTIFICADO
27/09/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.000,00	SUBTOTAL EM SAQUES: RS 9.000,00
27/09/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.000,00	
27/09/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.000,00	
27/09/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.000,00	
27/09/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 1.000,00	
30/09/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 800,00	NÃO IDENTIFICADO
01/10/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 8.000,00	NÃO IDENTIFICADO



01/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	SUBTOTAL EM SAQUES: RS 8.000,00
01/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
01/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
01/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 500,00	
02/10/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 8.000,00	NÃO IDENTIFICADO
02/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	SUBTOTAL EM SAQUES: RS 8.000,00
02/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
02/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
02/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 500,00	
03/10/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 9.900,00	NÃO IDENTIFICADO
03/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	SUBTOTAL EM SAQUES: RS 9.900,00
03/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
03/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.500,00	
03/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 2.400,00	
04/10/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	RS 9.900,00	NÃO IDENTIFICADO
04/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 1.250,00	
04/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	RS 1.250,00	



04/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 1.250,00	SUBTOTAL EM SAQUES: R\$ 9.900,00
04/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 1.250,00	
04/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 1.250,00	
04/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 1.250,00	
04/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 1.150,00	
04/10/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 1.250,00	
04/10/2024	TRANSFERÊNCIA PIX	R\$ 1.000,00	Ana Samila Ferreira Braz

Legenda: em verde: entradas; em vermelho: saídas.

As movimentações estruturadas acima podem ser encontradas nos extratos bancários de ID 125087892, 125087893, 125087894, 125087895, 125087896, 125087897.

Importante notar que, logo após receber esses valores por depósito em espécie, os quais oscilam entre R\$ 3.500,00, R\$ 7.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 9.900,00, na mesma data, a representada Anália das Dores realizava diversos saques, também em dinheiro, **decompondo** esse montante em **quantias menores**, R\$ 2.500,00, R\$ 1.500,00, R\$ 1.250, R\$ 1.150,00, R\$ 1.000,00, R\$ 500,00, R\$ 400,00. Esse padrão pode ser facilmente percebido nas movimentações referentes às datas de 25/07/2024, 29/07/2024, 30/07/2024, 31/07/2024, 01/08/2024, 02/08/2024, 06/08/2024, 07/08/2024, 21/08/2024, 27/09/2024. Por outro lado, percebe-se que o padrão não se repetia quando eram depositados outros o valores, de forma não parametrizada, a exemplo do que acontece nos dias 26/08/2024, 30/08/2024, 03/09/2024, 06/09/2024, 16/09/2024, 25/09/2024.

Esse *modus operandi*, todavia, intensificou-se nos dias anteriores à data da Eleição de 2024, a saber, **01/10/2024, 02/10/2024, 03/10/2024 e 04/10/2024**. Percebe-se que são mais recorrentes os depósitos nos valores de R\$ 8.000,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 9.900,00. Após a Eleição, o extrato ID 125087897 evidencia que o padrão dos movimentos mencionados não continuou a se repetir.

Acrescente-se, ainda, que os saques e, sobretudo, os depósitos citados **não se ajustam ao salário mínimo ou a valores condizentes a salários e aposentadorias dos moradores de Baixo**, descredibilizando sobremaneira a referida justificativa apresentada pela defesa.

Para além disso, como ventilado na decisão ID 124535843, em que se determinou a quebra do seu sigilo bancário, os valores movimentados nessa conta **não correspondem ao faturamento de uma microempresa** sediada naquele modesto município, que conta com apenas **5.704 (cinco mil setecentos e quatro) habitantes** (censo IBGE 2022).

Com efeito, nos extratos ID 124444027 e 125087897, consta o pagamento, em 8 de outubro, do **Simples Nacional** referente àquela pessoa jurídica, no montante de **R\$ 1.875,06**. Assim, considerando que o referido valor corresponde a **4% do faturamento bruto** (alíquota mínima), com base nas regras tributárias do



Simples Nacional (vide Lei Complementar 123/06 e seu anexo I), haja vista o tipo de estabelecimento comercial (farmácia) e o pequeno porte do município, infere-se que a empresa **faturou R\$ 46.876,50 nos últimos 12 meses**.

Entretanto, como demonstra o extrato ID 125087891, **tão somente no curto período** aproximado de **3 meses**, entre **08/07/2024 e 15/10/2024**, apenas em uma das contas da pessoa jurídica, houve o **ingresso**, a **crédito**, de **R\$ 252.995,03**, sendo **identificados** apenas **R\$ 80.620,00 (31,87%)**. As **saídas**, a **débito**, somam **R\$ 253.918,91**, sendo identificados apenas **R\$ 61.907,46 (24,38%)**.

Em contraste às alegações da defesa de Anália das Dores, **nenhum dos extratos** de suas contas **confirmam** esta **atividade de correspondente bancário**, no que se refere ao ingresso e saída desses valores, sobretudo, quando se considera que a maior parcela dos depósitos não é identificada. Não se confirmou o ingresso de valores, por meio de PIX e transferências em nome de moradores de Baixo/CE, como contrapartida para os diversos saques em dinheiro verificados.

Dessa forma, analisemos as demais contas:

ANÁLIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES (Drogaria e Perfumaria Lisboa)			
CPF/CNPJ	PERÍODO	BANCO	AGÊNCIA/CONTA
07.318.847/0001-68	06/07/2024 a 16/10/2024	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1960/30000000006251
07.318.847/0001-68	06/07/2024 a 16/10/2024	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1960/12920005781519340 (Conta Corrente)

Na conta 30000000006251, também vinculada à pessoa jurídica, verifica-se que a movimentação bancária é compatível com o funcionamento de uma farmácia, em município pequeno do interior. Há diversos ingressos de valores pequenos e variados, muito abaixo de R\$ 1.000,00, todos identificados, por operação de transferência via PIX, a crédito. Nesse sentido são os extratos ID 125087898, 125087899, 125087900, 125087901, 125087902. Na segunda conta, nº 12920005781519340, extrato ID 125087903, a movimentação é semelhante, mas com poucas transações. Por fim, em ambas as contas também não há registros de movimentação que se assemelhe à atividade de correspondência bancária.

ANÁLIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES ANALIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES LOTERICA LTDA			
CPF/CNPJ	PERÍODO	BANCO	AGÊNCIA/CONTA
767.747.593-00 25.450.093/0001-87	06/07/2024 a 16/10/2024	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1960/80000000000343 (Conta Corrente)



Observa-se que esta conta foi encerrada em 21/03/2025. Noto que se tratava de conta de jurídica de que a representada também seria titular - ANALIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES LOTERICA LTDA, CNPJ 25.450.093/0001-87. No entanto, os extratos (ID 125087908) referentes a esta conta não apresentam movimentação no período.

No mesmo sentido, a conta constante do extrato ID 125087909, vinculada ao CPF da representada, não registrou movimentos no recorte temporal.

ANÁLIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES - PESSOA FÍSICA (PF)			
CPF/CNPJ	PERÍODO	BANCO	AGÊNCIA/CONTA
767.747.593-00	06/07/2024 a 16/10/2024	BRABESCO S.A.	755/5208076 (Conta Poupança)
MOVIMENTAÇÕES SELECIONADAS²			
DATA	MOVIMENTAÇÃO	VALOR	ORIGEM/DESTINO
29/07/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	R\$ 5.800,00	NÃO IDENTIFICADO
29/07/2024	BAIXA AUTOM P/ CONTA CORRENTE	R\$ 5.800,00	Conta PF 5208076 (Corrente)
31/07/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	R\$ 5.000,00	NÃO IDENTIFICADO
31/07/2024	PIX RECEBIDO	R\$ 10.000,00	Conta PJ 23027
31/07/2024	BAIXA AUTOM P/ CONTA CORRENTE	R\$ 14.900,00	Conta PF 5208076 (Corrente)
01/08/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 1.200,00	Conta PJ 23027
01/08/2024	PIX RECEBIDO	R\$ 3.800,00	Conta PF 197858898
01/08/2024	PIX RECEBIDO	R\$ 2.760,00	Conta PF 197858898
01/08/2024	PIX RECEBIDO	R\$ 3.150,00	Conta PF 197858898
02/08/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	R\$ 2.000,00	NÃO IDENTIFICADO
02/08/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 900,00	Conta PJ 23027
02/08/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 900,00	Conta PJ 23027
02/08/2024	PIX RECEBIDO	R\$ 2.000,00	Conta PF 197858898
05/08/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	R\$ 3.771,00	NÃO IDENTIFICADO
05/08/2024	PIX RECEBIDO	R\$ 460,00	Conta PF 197858898



05/08/2024	BAIXA AUTOM P/ CONTA CORRENTE	R\$ 6.309,96	Conta PF 5208076 (Corrente)
06/08/2024	BAIXA AUTOM P/ CONTA CORRENTE	R\$ 3.462,00	Conta PF 5208076 (Corrente)
08/08/2024	BAIXA AUTOM P/ CONTA CORRENTE	R\$ 5.000,00	Conta PF 5208076 (Corrente)
09/08/2024	BAIXA AUTOM P/ CONTA CORRENTE	R\$ 900,00	Conta PF 5208076 (Corrente)
13/08/2024	PIX RECEBIDO	R\$ 4.900,00	Conta PF 197858898
14/08/2024	BAIXA AUTOM P/ CONTA CORRENTE	R\$ 7.280,00	Conta PF 5208076 (Corrente)
15/08/2024	PIX RECEBIDO	R\$ 900,00	Conta PF 197858898
15/08/2024	BAIXA AUTOM P/ CONTA CORRENTE	R\$ 562,40	Conta PF 5208076 (Corrente)
20/08/2024	BAIXA AUTOM P/ CONTA CORRENTE	R\$ 1.145,00	Conta PF 5208076 (Corrente)
23/08/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 4.221,01	CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXIO
20/08/2024	BAIXA AUTOM P/ CONTA CORRENTE	R\$ 4.300,00	Conta PF 5208076 (Corrente)
27/09/2024	DEPÓSITO CORBAN EM DINHEIRO	1.645,00	NÃO IDENTIFICADO
27/09/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 4.221,01	CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXIO
27/09/2024	BAIXA AUTOM P/ CONTA CORRENTE	R\$ 4.199,40	Conta PF 5208076 (Corrente)
27/09/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 1.900,00	Conta PJ 23027
01/10/2024	BAIXA AUTOM P/ CONTA CORRENTE	R\$ 1.512,19	Conta PF 5208076 (Corrente)
03/10/2024	BAIXA AUTOM P/ CONTA CORRENTE	R\$ 2.000,24	Conta PF 5208076 (Corrente)

²Legenda: em **verde**: entradas; em **vermelho**: saídas.

Extratos bancários nos eventos: 125087906, 125087907.

ANÁLIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES - PESSOA FÍSICA (PF)			
CPF/CNPJ	PERÍODO	BANCO	AGÊNCIA/CONTA
767.747.593-00	06/07/2024 a 16/10/2024	BRADESCO S.A.	755/5208076 (Conta Corrente)



MOVIMENTAÇÕES SELECIONADAS			
DATA	MOVIMENTAÇÃO	VALOR	ORIGEM/DESTINO
29/07/2024	BAIXA AUTOMAT POUPANÇA	R\$ 5.800,00	Depósito CORBAN > C/ Poupança PF (5208076) > C/ Corrente PF (5208076)
29/07/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 5.800,00	Conta PJ 23027
31/07/2024	BAIXA AUTOMAT POUPANÇA	R\$ 14.900,00	C/ Poupança PF (5208076)
31/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 2.500,00	SUBTOTAL EM SAQUES: R\$ 9.900,00
31/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 2.500,00	
31/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 2.500,00	
31/07/2024	SAQUE EM DINHEIRO ATM	R\$ 2.400,00	
31/07/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 5.000,00	Conta PJ 23027
05/08/2024	BAIXA AUTOMAT POUPANÇA	R\$ 6.309,96	C/ Poupança PF (5208076)
05/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 1.000,00	EDNALDO GONCALVES DA SILVA
05/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 100,00	DAMIANA FERNANDES DE FARIAS (ELEITORA DE BAIXIO)
06/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 3.462,00	Conta PF 197858898
08/08/2024	BAIXA AUTOMAT POUPANÇA	R\$ 5.000,00	C/ Poupança PF (5208076)
08/08/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 5.000,00	Conta PJ 23027
09/08/2024	BAIXA AUTOMAT POUPANÇA	R\$ 900,00	C/ Poupança PF (5208076)
09/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 900,00	HERMINIA FERREIRA CANDIDO (CANDIDATA VER. ELEITA)
14/08/2024	BAIXA AUTOMAT POUPANÇA	R\$ 7.280,00	C/ Poupança PF (5208076)
14/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 280,00	ILZANEIDE DE SÁ VIEIRA
15/08/2024	BAIXA AUTOMAT POUPANÇA	R\$ 562,40	C/ Poupança PF (5208076)
15/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 500,00	Conta PF 197858898
20/08/2024	BAIXA AUTOMAT POUPANÇA	R\$ 1.145,00	C/ Poupança PF (5208076)
20/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 1.145,00	JANAINA RIBEIRO FERREIRA (ELEITORA DE BAIXIO)
23/08/2024	BAIXA AUTOMAT	R\$ 4.300,00	C/ Poupança PF (5208076)



	POUPANÇA		
23/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 4.300,00	Conta PF 197858898
27/09/2024	BAIXA AUTOMAT POUPANÇA	R\$ 4.199,40	C/ Poupança PF (5208076)
27/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	R\$ 4.150,00	Conta PJ 23027
01/10/2024	BAIXA AUTOMAT POUPANÇA	R\$ 1.512,19	C/ Poupança PF (5208076)
01/10/2024	PIX ENVIADO	R\$ 1.500,00	JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES (FILHO DE ANÁLIA)
03/10/2024	BAIXA AUTOMAT POUPANÇA	R\$ 2.000,24	C/ Poupança PF (5208076)
03/10/2024	PIX ENVIADO	R\$ 1.500,00	HERMINIA FERREIRA CANDIDO (CANDIDATA VER. ELEITA)
03/10/2024	PIX ENVIADO	R\$ 500,00	HERMINIA FERREIRA CANDIDO (CANDIDATA VER. ELEITA)

Extratos bancários nos eventos: 125087904, 125087905.

É relevante observar que há intrincada relação entre as contas poupança e corrente de número 5208076, pessoa física, e a conta corrente da pessoa jurídica número 23027, todas do banco Bradesco. Essas, ainda, relacionam-se com a conta corrente número 197858898, banco Nu Pagamentos S.A, da pessoa física de Anália.

Veja-se que, em **29/07/2024**, a conta poupança 5208076 registra **depósito por correspondente bancário**, em **dinheiro, não identificado**, no valor de **R\$ 5.800,00**. No mesmo dia, esse valor é baixado da poupança para a conta corrente 5208076. Logo em seguida, é transferido para a conta corrente 23027, da pessoa jurídica, onde esses valores de origem não identificada são decompostos em quantias menores, mediante saques em dinheiro, como já se demonstrou exaustivamente.

Esse mesmo *modus operandi* foi utilizado também, em 31/07/2024, na conta corrente 5208076, quando ali aportaram **R\$ 14.900,00** oriundos da poupança e, na sequência, foram efetivados **3 saques de R\$ 2.500,00**, mais **1 saque de R\$ 2.400,00**, em dinheiro, seguidos de **1 transferência de R\$ 5.000,00** para a conta corrente da pessoa jurídica número 23027.

Afora esses padrões observados, é de se notar também que nessas contas existem **transferências**, via **PIX, feitas para eleitores do município de Baixo/CE**, à **semelhança** do que ocorreu com **Ana Samila**. Em **20/08/2024**, a conta corrente 5208076 recebeu **R\$ 1.145,00** advindos da conta poupança. Ato contínuo, esse exato valor foi **transferido, por PIX**, para a **eleitora Janaina Ribeiro Ferreira**, que possui domicílio eleitoral em Baixo, estava apta e foi habilitada a votar na Eleição de 2024, conforme registro no cadastro eleitoral.

Na conta 197858898, que será analisada a seguir, há igualmente **transferências** semelhantes, todavia, às **vésperas da Eleição** de 2024 e mesmo no dia do pleito, o que exige ainda mais ponderação e vigilância.

ANÁLIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES - PESSOA FÍSICA (PF)



CPF/CNPJ	PERÍODO	BANCO	AGÊNCIA/CONTA
767.747.593-00	06/07/2024 a 16/10/2024	260 NU PAGAMENTOS S.A	1/197858898 (Conta Corrente)
MOVIMENTAÇÕES SELECIONADAS			
DATA	MOVIMENTAÇÃO	VALOR	ORIGEM/DESTINO
08/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 3.150,00	LOCAR E EIRELI - SÓC. ADM.: FRANCISCO ADRISSE ALVES SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
08/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 3.249,00	LM TRANSPORTE E LOCACAO SERVICO LTDA (EMPRESA DE IBICUITINGA/CE)
08/07/2024	PIX ENVIADO	R\$ 2.900,00	Conta PJ 23027
08/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 900,00	JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES (FILHO DE ANÁLIA)
08/07/2024	PIX ENVIADO	R\$ 1.100,00	Conta PJ 23027
08/07/2024	PIX ENVIADO	R\$ 700,00	Conta PJ 23027
19/07/2024	PIX ENVIADO	R\$ 379,00	Conta PJ 23027
19/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 720,00	JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES (FILHO DE ANÁLIA)
19/07/2024	PIX ENVIADO	R\$ 700,00	Conta PJ 23027
20/07/2024	PIX ENVIADO	R\$ 150,00	JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES (FILHO DE ANÁLIA)
21/07/2024	PIX ENVIADO	R\$ 150,00	HERMINIA FERREIRA CANDIDO (CANDIDATA VER. ELEITA)
19/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 1.900,00	JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES (FILHO DE ANÁLIA)
22/07/2024	PIX ENVIADO	R\$ 135,00	ANDRÉIA CAVALCANTE DE MEDEIROS (ELEITORA DE BAIXIO)
29/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 1.100,00	HERMINIA FERREIRA CANDIDO (CANDIDATA VER. ELEITA)
29/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 300,00	HERMINIA FERREIRA CANDIDO (CANDIDATA VER. ELEITA)



30/07/2024	PIX ENVIADO	R\$ 300,00	MARIA APARECIDA MACHADO RIBEIRO DA SILVA (ELEITORA DE BAIXIO)
30/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 1.750,00	JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES (FILHO DE ANÁLIA)
30/07/2024	PIX ENVIADO	R\$ 1.750,00	Conta PJ 23027
31/07/2024	PIX ENVIADO	R\$ 200,00	LUZIELDO ALVES FERREIRA (ELEITOR DE BAIXIO)
31/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 3.000,00	ERICO NATANNAEL ALENCAR FERREIRA (ELEITOR DE BAIXIO)
31/07/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 3.000,00	PEDRO HENRIQUE FERREIRA FERNANDES (FILHO DE ANÁLIA)
31/07/2024	PIX ENVIADO	R\$ 6.000,00	Conta PJ 23027
01/08/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 3.000,00	ERICO NATANNAEL ALENCAR FERREIRA (ELEITOR DE BAIXIO)
01/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 3.800,00	C/ Poupança PF (5208076)
01/08/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 2.754,00	PEDRO HENRIQUE FERREIRA FERNANDES (FILHO DE ANÁLIA)
01/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 2.760,00	C/ Poupança PF (5208076)
01/08/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 3.000,00	LOHANNA GALDINO BARBOZA (ELEITORA DE BAIXIO)
01/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 3.150,00	C/ Poupança PF (5208076)
02/08/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 1.916,76	ERICO NATANNAEL ALENCAR FERREIRA (ELEITOR DE BAIXIO)
02/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 2.000,00	C/ Poupança PF (5208076)
02/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 600,00	PEDRO HENRIQUE FERREIRA FERNANDES (FILHO DE ANÁLIA)
08/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 300,00	Conta PJ 23027
10/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 300,00	PEDRO HENRIQUE FERREIRA FERNANDES (FILHO DE ANÁLIA)
13/08/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 4.000,00	LM TRANSPORTE E LOCACAO SERVICO LTDA (EMPRESA DE IBICUITINGA/CE)
13/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 4.900,00	C/ Poupança PF (5208076)



15/08/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 900,00	HERMINIA FERREIRA CANDIDO (CANDIDATA VER. ELEITA)
15/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 900,00	C/ Poupança PF (5208076)
15/08/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 500,00	C/ Corrente PF (5208076)
15/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 1.200,00	JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES (FILHO DE ANÁLIA)
15/08/2024	PIX ENVIADO	R\$ 1.499,00	Conta PJ 23027
06/09/2024	PIX ENVIADO	R\$ 752,00	PEDRO HENRIQUE FERREIRA FERNANDES (FILHO DE ANÁLIA)
09/09/2024	PIX ENVIADO	R\$ 1.000,00	Conta PJ 23027
16/09/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 3.500,00	JOSE ANDERSON ALVES SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
16/09/2024	PIX ENVIADO	R\$ 3.600,00	Conta PJ 23027
19/09/2024	PIX ENVIADO	R\$ 300,00	JANAINA RIBEIRO FERREIRA (ELEITORA DE BAIXIO)
24/09/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 2.500,00	CÍCERO FÉLIX DA SILVA (ELEITOR DE BAIXIO)
24/09/2024	PIX ENVIADO	R\$ 2.400,00	Conta PJ 23027
24/09/2024	PIX ENVIADO	R\$ 900,00	Conta PJ 23027
24/09/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 700,00	ROGERIO LIMA ARAUJO (ELEITOR DE BAIXIO)
24/09/2024	PIX ENVIADO	R\$ 400,00	PEDRO HENRIQUE FERREIRA FERNANDES (FILHO DE ANÁLIA)
24/09/2024	PIX ENVIADO	R\$ 910,00	J P A CONSTRUCAO TRANSPORTE SERVICOS (SÓC. ADM. JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES)
24/09/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 300,00	Conta PJ 23027
24/09/2024	PIX ENVIADO	R\$ 300,00	LOHANNA GALDINO BARBOZA (ELEITORA DE BAIXIO)
25/09/2024	PIX ENVIADO	R\$ 380,00	J P A CONSTRUCAO TRANSPORTE SERVICOS (SÓC. ADM. JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES)
26/09/2024	PIX ENVIADO	R\$ 300,00	RANIELLY MARIA ROGÉRIO DO NASCIMENTO (ELEITORA DE BAIXIO)



27/09/2024	PIX ENVIADO	R\$ 500,00	DAMIANA FERNANDES DE FARIAS (ELEITORA DE BAIXIO)
28/09/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 400,00	CIBELE FERREIRA BEZERRA BARROSO (ELEITORA DE BAIXIO)
28/09/2024	PIX ENVIADO	R\$ 473,00	Conta PJ 23027
05/10/2024	TRANSFERÊNCIA RECEBIDA	R\$ 1.000,00	SOLANGE CÂNDIDO QUARESMA (ELEITORA DE BAIXIO)
05/10/2024	PIX ENVIADO	R\$ 500,00	ANELITA DE SOUZA DINIZ (ELEITORA DE BAIXIO)
05/10/2024	PIX ENVIADO	R\$ 100,00	FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA GONÇALVES (ELEITOR DE BAIXIO)
06/10/2024	PIX ENVIADO	R\$ 400,00	EDWIGES RIBEIRO FERREIRA (ELEITOR DE BAIXIO)

Os extratos dessa conta podem ser encontrados nos ID:

125087910, 125087911, 125088262, 125088263, 125088264, 125088265, 125088266, 125088267, 125088268, 125088269, 125088270, 125088271, 125088272, 125088273, 125088274, 125088275, 125088276, 125088277, 125088278, 125088279, 125088280, 125088281, 125088282, 125088283, 125088284, 125088285, 125088286, 125088287, 125088288, 125088289, 125088290, 125088291, 125088292, 125088293, 125088294, 125088295, 125088296, 125088297, 125088298, 125088299, 125088300, 125088301, 125088302, 125088303, 125088304, 125088305, 125088306.

Dos movimentos registrados nessa conta vinculada à pessoa física de Anália, despertam a atenção, de forma negativa, transferências por PIX destinadas a eleitores e eleitoras de Baixio/CE. Dentre muitas encontradas na conta 197858898, destaco aquelas que ocorreram às vésperas e até mesmo no dia da Eleição, a saber, em: **24/09/2024, R\$ 300,00** para LOHANNA GALDINO BARBOZA; **26/09/2024, R\$ 300,00** para RANIELLY MARIA ROGÉRIO DO NASCIMENTO; **26/09/2024, R\$ 500,00** para DAMIANA FERNANDES DE FARIAS.

Entre os dias 05 e 06/10/2024, percebe-se um padrão intrigante. A eleitora SOLANGE CÂNDIDO QUARESMA transfere **R\$ 1.000,00** para Anália das Dores Ferreira Fernandes, que, por sua vez, **distribui** esse valor da seguinte forma: em **05/10/2025 (véspera da Eleição)**, envia **PIX de R\$ 500,00** para a eleitora ANELITA DE SOUZA DINIZ, seguido de PIX de **R\$ 100,00** para o eleitor FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA GONÇALVES; em **06/10/2025 (dia da Eleição)**, transfere **R\$ 400,00** para a eleitora EDWIGES RIBEIRO FERREIRA. Somadas, essas três últimas transferências totalizam o exato valor de **R\$ 1.000,00** que havia ingressado dia **05/10/2024**.

Cumpre salientar que, ao proceder à análise dos elementos de prova constantes dos autos, este Juízo não desborda dos **limites objetivos da lide**, tal como traçados na petição inicial. O exame jurisdicional não se restringe à literalidade da narrativa inaugural, mas alcança o **conjunto fático-probatório legitimamente incorporado ao processo**, desde que guarde pertinência com o objeto da demanda e tenha sido submetido ao contraditório.

Com efeito, o **princípio da congruência** não impede que o julgador, no exercício de seu dever de



fundamentação e de busca pela verdade, **aprecie os fatos conexos ou correlatos** que emergem da instrução, sempre que estes contribuam para a **compreensão global da conduta imputada**. Trata-se de exigência do próprio modelo constitucional do processo, que confere ao juiz papel ativo na **valoração da prova** (art. 371 do CPC), devendo formar seu convencimento a partir de todos os elementos constantes dos autos, ainda que não mencionados expressamente na exordial, desde que tenham sido regularmente produzidos e não alterem a causa de pedir.

Em outras palavras, não se amplia, aqui, os contornos da pretensão deduzida, mas apenas se **interpreta o conjunto das circunstâncias fáticas reveladas no processo**, cuja consideração é indispensável para aferir a existência ou não da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Assim, a apreciação das movimentações bancárias acima constitui movimento natural da atividade jurisdicional e **ato de coerência lógica e de integralidade probatória**, voltado à realização do princípio da verdade real e à adequada aplicação da justiça eleitoral.

2.3. Conclusão

Tem-se, portanto, que nas movimentações bancárias da representada Anália das Dores Ferreira Fernandes há **padrão compatível com a captação ilícita de sufrágio, de modo a ratificar os termos da primeira declaração fornecida por Ana Samila Ferreira Braz, ID 124280854, na Polícia Federal, inobstante os esforços envidados para alterá-la**. Nessa direção, a conversa, no WhatsApp, entre Ana Samila e Mara Assunção demonstra que houve tentativa direta da representada Anália das Dores Ferreira Fernandes de fazer com que Ana Samila **se retratasse** da denúncia que havia feito.

Dessa forma, entendo que a versão posteriormente apresentada não deve prevalecer. Em que pese o esforço da defesa, a tese de que o PIX de R\$ 1.000,00 enviado pela candidata a Vice-Prefeito, em 04/10/2024, para Ana Samila, seria destinado ao pai da eleitora, o Sr. Vicente Braz, como contrapartida na compra de um “garrote”, **não restou confirmada**.

A única testemunha que procurou confirmá-la, Ana Cleide Braz Carneiro, revelou que tomou conhecimento dessa suposta negociação por meio da própria Ana Samila, em ligação telefônica, após ter mudado a versão dos fatos. Além disso, não soube dizer se Ana Samila intermediava esse tipo de negócio do seu pai, recebendo dinheiro em seu nome. Ademais, por residir em Fortaleza/CE, a testemunha demonstrou ter pouco conhecimento sobre a realidade local e, especificamente, acerca dos detalhes da dita atividade de comércio de gado desempenhada por seu irmão, conforme já mencionado na análise da transcrição de sua oitiva em juízo.

Finalmente, a justificativa apresentada por Anália das Dores para as movimentações suspeitas constantes dos próprios extratos apresentados por ela — e posteriormente reforçados pela quebra de sigilo — **é refutada pelo exame acurado dos movimentos registrados em suas contas bancárias**. Assim, não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos a alegada “atividade de correspondência bancária” desenvolvida por Anália das Dores em sua farmácia, mediante entrega de dinheiro, em espécie, aos moradores de Baixio/CE, em troca de PIX e transferências diversas.

Em verdade, a lógica identificada nos extratos reforça a tese da inicial e aponta, mais uma vez, para a captação ilegal de sufrágio perpetrada por Anália das Dores Ferreira Fernandes.

A conclusão encontra lastro probatório robusto nos autos, quando consideradas as provas documentais e testemunhais produzidas. Não se trata de condenação fundada em prova testemunhal singular ou isolada, nos termos do art. 368-A do Código Eleitoral, como sustentou a defesa. A declaração de Ana Samila na Polícia Federal não constitui elemento único de convicção, mas sim peça integrante de um conjunto harmônico de provas que, analisadas em seu contexto, conduzem de forma segura à constatação do ilícito.

Com efeito, o conjunto probatório evidencia, com grau de certeza suficiente, a prática da conduta típica descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na oferta de vantagem patrimonial, em contexto



temporal imediatamente anterior ao pleito, com o propósito inequívoco de obtenção de voto. Tal circunstância revela, de modo claro, o **dolo específico** exigido pela norma, não se podendo acolher a justificativa de transação comercial, desprovida de qualquer verossimilhança fática ou econômica. A retratação apresentada posteriormente, em ambiente de manifesta pressão social e política, não tem força para infirmar a espontaneidade e a coerência da primeira versão, prestada perante autoridade pública, sob o manto da fé estatal.

No que toca à gravidade da conduta, a análise deve considerar a dimensão e o contexto eleitoral do Município de Baixo/CE, de pequeno porte e com reduzido corpo eleitoral, em que cada voto detém peso político relevante no resultado final do pleito. Nesse ambiente, **mesmo a prática isolada de captação ilícita de sufrágio não pode ser minimizada** sob o argumento da baixa expressão numérica do benefício, pois, como já reconheceu o Tribunal Superior Eleitoral, o ilícito eleitoral, em comunidades pequenas, possui efeito corrosivo mais intenso sobre a vontade popular e a legitimidade das eleições. Assim, ainda que a oferta seja dirigida a um único eleitor, remanesce a aptidão a comprometer a normalidade e a paridade da disputa eleitoral, bastando sua comprovação suficiente, como ocorreu nos presentes autos.

Quanto à proporcionalidade da sanção, observa-se que, embora a Lei nº 9.504/97 não estabeleça gradação entre as penas cabíveis, impõe ao julgador a aferição da gravidade das circunstâncias e a adequação da resposta judicial ao desvalor do ato. No caso, a conduta praticada — oferta direta de vantagem pecuniária por candidata a Vice-Prefeita, em período imediatamente anterior ao pleito, mediante uso de recursos próprios e tentativa posterior de obstrução da apuração dos fatos — apresenta **gravidade suficiente para ensejar a sanção máxima prevista em lei**, consistente na cassação do diploma e declaração da sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

Por força do princípio da unicidade no sistema majoritário (art. 91 do Código Eleitoral), o reconhecimento do ilícito em relação à candidata a Vice-Prefeita contamina toda a chapa, alcançando igualmente o candidato eleito ao cargo de Prefeito, com quem formava litisconsórcio passivo necessário e unitário, nos termos da Súmula nº 38 do TSE, ao menos quanto à cassação do diploma.

Especificamente quanto à pena de multa e a declaração de inelegibilidade de Lúcio Alves Barroso, como não se comprovou conduta de captação ilícita de sufrágio diretamente imputável a ele, nos termos da fundamentação, não se pode carrear as referidas sanções, como já decidiu recentemente o TRE-CE (*Recurso Eleitoral 060096327/CE, Relator(a) Des. Wilker Macedo Lima, Acórdão de 29/08/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 254, data 09/09/2025, item 3.3.7*).

Diante desse quadro, plenamente caracterizada a captação ilícita de sufrágio, com gravidade suficiente e dolo específico comprovado, impõe-se a procedência da representação, com a consequente cassação dos diplomas dos representados, na forma da lei.

3. DISPOSITIVO

Portanto, diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na presente representação para **CASSAR OS DIPLOMAS de Lúcio Alves Barroso e Anália das Dores Ferreira Fernandes**, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeita de Baixo/CE, aplicando apenas à representada multa no valor de 10 mil UFIR (R\$ 10.641,00) e declarando-a inelegível para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2024, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.

Deixo de aplicar a multa e de declarar a inelegibilidade de **Lúcio Alves Barroso**, porquanto, nos termos da fundamentação, não se comprovou conduta de captação ilícita de sufrágio imputável a ele (nesse sentido: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral 060096327/CE, Relator(a) Des. Wilker Macedo Lima, Acórdão de 29/08/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 254, data 09/09/2025, item 3.3.7).

No que tange ao representado **Sansão Ferreira Lopes Vieira**, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva



ad causam suscitada e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a abertura de inquérito policial acerca dos fatos, oficie-se à Polícia Federal (DPF - Juazeiro do Norte/CE) com cópia da presente sentença, a fim de que a autoridade policial proceda da forma como entender cabível, seja em relação aos fatos originários, seja em relação a eventuais crimes subjacentes. Havendo pedido, desde logo defiro o compartilhamento das provas produzidas nos autos com aquele órgão, desde sempre devendo-se garantir o sigilo dos documentos sensíveis.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Interposto recurso eleitoral, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 3 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para as providências finais.

Expedientes necessários de ordem.

Barro/CE, datado e assinado eletronicamente.

JUDSON PEREIRA SPINDOLA JUNIOR
Juiz Eleitoral da 092ª Zona

